



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 7^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**06/03/2024
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/03/2024.**

7ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1426/2022 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	11
2	PL 718/2019 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	20
3	PL 4607/2020 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	43
4	PL 1145/2021 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	53
5	PL 2846/2021 - Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	65
6	PL 1210/2022 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	74

7	PL 1498/2023 - Não Terminativo -	SENADOR LUCAS BARRETO	82
8	PL 490/2021 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	90
9	PL 3346/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MAGNO MALTA	100
10	SUG 11/2022 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	117
11	REQ 9/2024 - CDH - Não Terminativo -		144
12	REQ 10/2024 - CDH - Não Terminativo -		147

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Randolfe Rodrigues(S/Partido)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(8)(15)	MT 3303-6408
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)(13)(14)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).
- (14) Em 02.02.2024, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 001/2024-GABLID/BLALIAN).
- (15) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cdh@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 6 de março de 2024
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

7^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1426, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais em transmissões televisivas de jogo ou de competição desportiva.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 718, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI N° 680, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional.

Autoria: Senador Romário

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Favorável ao PL 718/2019, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta e pela rejeição do PL 680/2019.

Observações:

Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CE.

ITEM 3**PROJETO DE LEI N° 4607, DE 2020****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CSP.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 1145, DE 2021****- Não Terminativo -**

Veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como veda a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964 e dá outras providências.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 2846, DE 2021****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.089, de (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: Terminativo na CDH.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 1210, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para determinar a disponibilização do ordenamento jurídico brasileiro sob formato acessível às pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 1498, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senador Lucas Barreto

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 490, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar, e para adicionar hipótese de decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 3346, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10

SUGESTÃO N° 11, DE 2022

- Não Terminativo -

Institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

Autoria: Jovem Senador Ana Beatriz Amorim, Jovem Senador Dinite Figueiredo, Jovem Senador Esthefane de Barros, Jovem Senador Francisco Davi Pereira, Jovem Senador Gabriel Rigolin, Jovem Senador Giovanna Gomes, Jovem Senador Guilherme Smaleski, Jovem Senador Letícia Ribeiro, Jovem Senador Maria Eduarda Ojeda

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável à sugestão na forma do projeto de lei que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 9, DE 2024

Requer a realização de audiência pública sobre o "Lançamento Missão Josué de Castro - Brasil no combate à fome"

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 10, DE 2024

Requer a realização de Audiência Pública para apresentar a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1426, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais em transmissões televisivas de jogo ou de competição desportiva.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais em transmissões televisivas de jogo ou de competição desportiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais em transmissões televisivas de jogo ou de competição desportiva.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 67-A:

“**Art. 67-A.** A transmissão televisiva de jogo ou de competição desportiva apresentará janela com intérprete da Libras, nos termos de regulamentação específica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É dever do Estado brasileiro integrar sua população e não fazer discriminação a qualquer cidadão por motivo, inclusive, de deficiência.

Nesse sentido, cabe ao Estado, na forma do Poder Legislativo, a criação de normas que assegurem o direito à diferença e a integração

SF/22/173.58542-03

daqueles a quem o mundo ao seu redor ainda não se encontre devidamente adaptado.

Assim, tendo em conta toda minha experiência e longa carreira no mundo do desporto, entendo que as pessoas com deficiência auditiva não podem ser excluídas do pleno usufruto proporcionado por uma partida ou competição desportiva.

Dessa maneira, entendo como muito alvissareira a ideia legislativa apresentada no e-cidadania que propõe a *inclusão do profissional em linguagem de sinais nos jogos esportivos televisionados*, de forma a tornar obrigatórios intérpretes de libras na transmissão de jogos esportivos pelas TVs. Trata-se, em realidade, de dar eficácia ao já existente inciso II do art. 67 da Lei nº 13.146, de 2015, que determina que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso de janela com intérprete de Libras.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto necessário e inclusivo.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira

de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art67_cpt_inc2



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.426, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais em transmissões televisivas de jogo ou de competição desportiva.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.426, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru.

Trata-se de PL que intenciona alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em transmissão televisiva de jogo ou de competição desportiva.

Para essa finalidade, o PL apresenta 3 artigos.

Em seu art. 1º, a proposição enuncia seu objeto. Já em seu art. 2º, o PL acrescenta o art. 67-A àquela Lei, prevendo que a transmissão televisiva de jogo ou de competição desportiva apresentará janela com intérprete da Libras, nos termos de regulamentação específica. Por fim, seu



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

art. 3º traz vacância legislativa de trezentos e sessenta dias a contar da data de publicação da lei resultante do PL.

Em sua justificação, o Senador Jorge Kajuru lembra que cabe ao Estado, na forma do Poder Legislativo, a criação de normas que assegurem o direito à diferença e a integração daqueles a quem o mundo ao seu redor ainda não se encontre devidamente adaptado. Nesse sentido, entende que as pessoas com deficiência auditiva não podem ser excluídas do pleno usufruto proporcionado por uma partida ou competição desportiva.

Após a apreciação da matéria pela CDH, ela seguirá para a análise terminativa da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Ora, é cristalino, portanto, que é regimental a análise da matéria pela CDH. Não poderia ser diferente.

Também cabe observar que o PL é constitucional, jurídico, legal e legisticamente perfeito. Não há nada a apontar em sentido contrário.

E, no mérito, não há dúvidas de que se trata de proposição bem-vinda. Afinal, o PL trata de dar cidadania e inclusão às pessoas com deficiência auditiva.

Ora, quem não gosta de assistir a um evento esportivo pela TV – um jogo de futebol no domingo à tarde ou uma competição olímpica? Tal prazer talvez seja universal, de modo que não podemos deixar excluídos de seu pleno desfrute as pessoas que calham de ter audição reduzida.

Nesse sentido, o PL é plenamente humano e cidadão, devendo servir de exemplo e de inspiração para que tornemos nossa sociedade cada vez mais inclusiva, sem que haja barreiras de acessibilidade – seja no



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

trabalho, seja no lazer. Assim, enaltecemos o vislumbre do Senador Jorge Kajuru, que propõe ampliar o uso de Libras – Língua Brasileira de Sinais.

Entretanto, diante de contato feito com a comunidade surda através de meu gabinete, foi-nos informado que a interpretação simultânea de jogos ou competições mais atrapalharia do que realmente promoveria a inclusão, tendo em vista que o surdo tem plena capacidade de entender o que está acontecendo, e a interpretação traria informações desnecessárias que interfeririam no desfrute de contemplar a transmissão.

Não obstante, a comunidade surda ressaltou a importância/necessidade da janela com intérprete da Libras durante a abertura, o intervalo e o encerramento da transmissão esportiva, quando comentaristas explicam detalhes do jogo, apresentam os jogadores e comentam a partida.

Assim, enaltecemos novamente o PL e encaminharemos voto pela sua aprovação, na forma de emenda que dispense o uso da janela da Libras durante o jogo propriamente dito.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.426, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH
(ao PL nº 1.426, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 67-A da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.426, de 2022:

“**Art. 67-A.** Deverão apresentar janela com intérprete da Libras os comentários feitos prévia e posteriormente a transmissão televisiva de jogo ou de competição desportiva, bem como em seus intervalos, nos termos de regulamentação específica”.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19404.09904-36

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....
§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que, comprovadamente, por meio de laudos de vistoria e de documentos, preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29 - B:

“Art. 29 - B. A fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 2º do art. 29 será realizada de forma contínua e ficará a cargo do conselho tutelar a que se refere o art. 131 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras, no que lhes couber.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19404.09904-36

JUSTIFICAÇÃO

Quando entrou em vigor em março de 1998, a Lei nº 9.615, de 1998 – conhecida como Lei Pelé – provocou uma lufada de renovação nos ares do desporto nacional. Sob o escopo de proporcionar maior transparência e aproximar o esporte brasileiro do profissionalismo, a nova legislação trouxe algumas inovações ao esporte, sendo a mais conhecida delas a mudança nas relações de trabalho entre clubes e atletas.

Além de impedir que os clubes continuassem a ser donos do “passe” de seus atletas, a Lei Pelé estipulou direitos para os torcedores, os consumidores dos esportes. Também facultou a criação de ligas, pelos clubes, e regulamentou a prestação de contas pelos dirigentes e agremiações sob seu comando. Outros acréscimos à legislação foram a instituição de verbas para o esporte olímpico e paraolímpico.

Apesar de ter alcançado menor repercussão na imprensa, outra medida muito importante para o esporte nacional foi a definição de regras e condições para um clube ser considerado formador de atleta. Entre as exigências estão a garantia ao jovem de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica e a manutenção de alojamento e instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade.

Para tanto, proponho a alteração do § 3º do art. 29 daquela lei, com o objetivo de determinar o oferecimento de documentação comprobatória de que a entidade de prática desportiva preenche os requisitos por ela estabelecidos. Além do mais, apesar de definir quem certifica, a legislação é omissa com relação a qual órgão vai fiscalizar se o clube está cumprindo todas as exigências.

Sugiro, em adição, que a fiscalização do cumprimento das normas tratadas pelo art. 29 fiquem a cargo do conselho tutelar, que é o órgão permanente e autônomo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Ministério



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Público do Trabalho, sem prejuízo da ação de outros órgãos e instituições fiscalizadoras.

Ante o exposto, solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

SF19404.09904-36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 718, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 131

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- parágrafo 3º do artigo 29

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto*, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.**

.....
§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que, comprovadamente:

I – preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei; e

II – tenha atestada a adequação de suas instalações por alvará de licença, autorização, funcionamento, laudo ou documento equivalente, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pela prefeitura municipal, ou ambos, se for o caso.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 40.**

.....
§ 3º Semestralmente, a entidade nacional de administração do desporto publicará lista contendo a relação de atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, da qual devem constar a data de nascimento do atleta e os nomes das entidades de prática desportiva de origem e destino.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo proteger os atletas de nosso país, com especial cuidado para os mais jovens, incluindo menores de idade.

A alteração proposta ao art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), traz a exigência de que, para que determinado clube seja certificado como formador, apresente todos os alvarás necessários para funcionamento, expedidos pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pela prefeitura municipal.



A principal justificativa para a alteração legislativa proposta é a tragédia recentemente ocorrida no alojamento de atletas em formação do Clube de Regatas do Flamengo.

No caso do futebol, a expedição do Certificado de Clube Formador pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) ocorre sem que a entidade promova uma vistoria nas instalações que está credenciando, principalmente nos alojamentos que recebem jovens jogadores, muitos ainda menores de idade.

O recente incêndio no centro de treinamento do Clube de Regatas do Flamengo é exemplo triste dessa realidade. Passada a tragédia, que matou dez jogadores, clube, CBF, Prefeitura e Bombeiros apresentam argumentos que tentam isentá-los da culpa no episódio.

Considerando que a CBF é a principal entidade gestora do futebol, responsável por expedir, inclusive, o Certificado de Clube Formador, compete a ela, também, a responsabilidade de zelar pela qualidade das instalações que recebem jovens jogadores. Nesse sentido, só poderá expedir a tal certidão mediante o aval da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros Militar, que possuem técnicos gabaritados para avaliar as instalações que estão sendo disponibilizadas para os atletas em formação.

Já a alteração proposta ao art. 40 da Lei Pelé tem o intuito de proteger jovens atletas transferidos para clubes do exterior, tomando como base, novamente, a realidade do futebol.

Os registros de transferências de jogadores brasileiros para o exterior ocorrem sem que as autoridades nacionais conheçam a idade dos jogadores que estão deixando o País. Certo é que muitos desses profissionais ainda são jovens, inexperientes para viver em outro país e, na maioria dos casos, viajam sem um acompanhante que os oriente nas relações com estrangeiros e com os clubes onde vão jogar.

É oportuno lembrar que a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da CBF/Nike, em 2001, na Câmara dos Deputados, relatou que muitos brasileiros, menores, inclusive, estavam abandonados em alguns países. Frustrados em seus objetivos de chegarem ao profissionalismo, eram abandonados pelos clubes e empresários, alguns, inclusive, ficando sem dinheiro sequer para voltar ao Brasil.

Assim, é necessário que o governo conheça o perfil dos brasileiros que estão deixando o País, para que melhor possa monitorar, por meio dos órgãos competentes, se nessas transações estão incluídos jovens atletas.

Certo da importância desse tema, conto o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 680, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional.

AUTORIA: Senador Romário (PODE/RJ)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- artigo 29
- parágrafo 3º do artigo 29
- artigo 40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2019, do Senador Romário, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional; e o PL nº 718, de 2019, da Senadora Leila Barros, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2019, de autoria do Senador Romário, que objetiva alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, para determinar a necessidade de alvará de funcionamento para entidades de prática desportiva formadoras de atletas e a publicação da data de nascimento e das entidades de prática desportiva de origem e destino de atletas em caso de transferência internacional.

O art. 1º do PL nº 680, de 2019, altera o § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 1998, conhecida como Lei Geral do Esporte, para determinar que a entidade nacional de administração do desporto certifique como



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente (i) preencher os requisitos estabelecidos na referida lei; e (ii) tiver atestada a adequação de suas instalações por alvará de licença, autorização, funcionamento, laudo ou documento equivalente emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar ou pela Prefeitura, ou por ambos, se for o caso.

O art. 2º acrescenta o § 3º ao art. 40 da Lei Geral do Esporte para determinar que, semestralmente, a entidade nacional de administração do desporto publicará lista contendo a relação de atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, devendo dela constar a data de nascimento do atleta e os nomes das entidades de prática desportiva de origem e destino. O art. 3º é a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 680, de 2019, tramita em conjunto com o PL nº 718, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que, por sua vez, (i) altera o § 3º do art. 29 da Lei Geral do Esporte para dispor que, para receber certificação pela entidade nacional de administração do desporto, a entidade de prática desportiva formadora deve comprovar, por meio de laudos de vistoria e documentos, que preenche os requisitos legais; e (ii) acrescenta o art. 29-B à Lei Geral do Esporte para prever que a fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 2º do art. 29 do referido diploma será contínua e ficará a cargo do Conselho Tutelar e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo dos demais órgãos e instituições fiscalizadores, no que lhes couber. A lei que eventualmente resultar da aprovação do PL nº 718, de 2019, terá vigência imediata.

As proposições possuem inspiração comum, como revelam suas justificações: garantir a adequação das entidades de prática desportiva formadoras, a fim de que os direitos dos atletas em formação não sejam violados.

Foram despachadas à CDH, à Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, seguirão para a Comissão de Educação e Cultura, cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude, sendo, portanto, regimental a análise das proposições relatadas.

Apesar do grande mérito do objetivo do PL nº 680, de 2019, que é o de garantir os direitos de atletas em formação, entendemos existir alguns pontos de constitucionalidade no inciso II do § 3º do art. 29 da Lei Geral do Esporte, na forma do art. 1º da proposição, visto que prevê atribuições aos Corpos de Bombeiros Militares Estaduais, o que deve ser realizado pelo governador de Estado, ferindo, assim, o pacto federativo.

Ainda, ao dispor sobre essas atribuições, o PL nº 680, de 2019, não inova na ordem jurídica, pois repete o que já é atribuição dos Estados e Municípios, que regulam a expedição, pela autoridade competente, de alvarás de funcionamento para escolas, hospitais, residências, estabelecimentos comerciais e outros.

Em relação ao § 3º do art. 40, na forma do art. 2º da proposição, consideramos ser mais razoável que a lista contendo a relação de atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras se restrinja aos atletas menores de dezoito anos e, portanto, de vulnerabilidade agravada, o que, além de tornar mais eficiente a fiscalização, pois restará limitada a situações excepcionais em que a transferência de menores é permitida por normas internacionais e nacionais, também evita a intervenção estatal desnecessária na esfera privada de atletas adultos.

No que tange ao PL nº 718, de 2019, entendemos que o art. 1º, ao alterar o § 3º do art. 29 da Lei Geral do Esporte, fere a autonomia da entidade nacional de administração do desporto. A entidade fiscalizadora, por sinal, é o Ministério Público do Trabalho, conforme entendimento da própria instituição, visto que, à luz do disposto nos arts. 5º, inciso III, alínea *e*; 6º, inciso VII, alínea *c*; e 83, inciso V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, compete ao Ministério Público do Trabalho a defesa de direitos e interesses coletivos de crianças e adolescentes quando relacionados à profissionalização ou às relações de trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Nesse sentido, considerando que a Constituição Federal, no § 2º do art. 27, dá ao Ministério Público autonomia funcional e administrativa, a obrigação de fiscalizar necessariamente por meio de laudos de vistoria e documentos, como quer a proposição, se interpõe entre o Ministério Público e sua autonomia funcional. A redação vigente do dispositivo permite maior liberdade nessa fiscalização, sendo suficiente que haja a comprovação dos requisitos legais, sem limitação de meios, pela entidade formadora, o que nos parece mais razoável e não implica constitucionalidade.

A seu turno, o art. 2º do PL nº 718, de 2019, ao acrescer o art. 29-B na Lei Geral do Esporte, atribui a fiscalização contínua do cumprimento do disposto no § 2º do art. 29 do mesmo diploma ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadores.

Dado que existem semelhanças significativas entre as entidades de formação desportiva e as entidades de atendimento descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), parece-nos mais apropriado e mais eficiente, ao invés de se nomearem órgãos para o exercício da fiscalização, prever expressamente que as entidades formadoras são forma específica de entidades de atendimento, as quais já atraem a fiscalização do Conselho Tutelar, do Judiciário e do Ministério Público.

Esse entendimento foi adotado em manual da Escola Superior do Ministério Público da União, o qual consignou que *os centros de formação constituem uma forma específica e especial de entidade de atendimento e, como tal, devem submeter-se à obrigação de inscrever seus programas de atendimento no Conselho de Direitos da localidade em que estiverem constituídos.*

Previsão nesse sentido interligará as entidades de prática desportiva formadoras com toda a rede de proteção especial de crianças e adolescentes. Por sua vez, a obrigação legal de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será útil para separar os empreendimentos responsáveis daqueles que não o são, atendendo ao objetivo de ambas as proposições ora analisadas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Em razão de o PL nº 718, de 2019, tratar da fiscalização das entidades de prática desportiva formadoras pelo Conselho Tutelar e pelo Ministério Público do Trabalho – previsão que adequamos, por meio da emenda substitutiva abaixo, para classificar essas entidades como entidades de atendimento –, optamos pela sua aprovação, e pela rejeição do PL nº 680, de 2019. Não obstante isso, incluímos na emenda substitutiva, com alterações, a disposição do PL nº 680, de 2019, sobre a disponibilização de lista referente a atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, em razão da relevância dessa medida para a proteção dos atletas menores.

O que se propõe, a partir da redação original das proposições e na forma da emenda substitutiva abaixo, é passo importante para que o Estado brasileiro garanta que o atendimento realizado pelas entidades formadoras não viole, mas promova os direitos de crianças e adolescentes.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 718, de 2019, sob a forma da seguinte emenda substitutiva, ficando rejeitado o Projeto de Lei nº 680, de 2019:

EMENDA Nº – CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI Nº 718, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Geral do Esporte), para prever que a entidade de prática desportiva formadora constitui forma específica de entidade de atendimento e dispor sobre a disponibilização de lista referente a atletas cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

.....
§ 4º A entidade de prática desportiva formadora, descrita na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, constitui forma específica de entidade de atendimento, cabendo-lhe observar o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
§ 14. A entidade de prática desportiva formadora constitui forma específica de entidade de atendimento, cabendo-lhe observar o que preconiza a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.” (NR)

Art. 3º O art. 40 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....
§ 3º A entidade nacional de administração do desporto publicará, semestralmente, lista contendo a relação de atletas, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, cedidos ou transferidos para entidades de prática desportiva estrangeiras, devendo dela constar os nomes das entidades de prática desportiva de origem e de destino e a data de nascimento do atleta.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

SF/19404.09904-36

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....
§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que, comprovadamente, por meio de laudos de vistoria e de documentos, preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29 - B:

“Art. 29 - B. A fiscalização do cumprimento das normas de que trata o § 2º do art. 29 será realizada de forma contínua e ficará a cargo do conselho tutelar a que se refere o art. 131 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e do Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras, no que lhes couber.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

SF/194-04.09904-36

Quando entrou em vigor em março de 1998, a Lei nº 9.615, de 1998 – conhecida como Lei Pelé – provocou uma lufada de renovação nos ares do desporto nacional. Sob o escopo de proporcionar maior transparência e aproximar o esporte brasileiro do profissionalismo, a nova legislação trouxe algumas inovações ao esporte, sendo a mais conhecida delas a mudança nas relações de trabalho entre clubes e atletas.

Além de impedir que os clubes continuassem a ser donos do “passe” de seus atletas, a Lei Pelé estipulou direitos para os torcedores, os consumidores dos esportes. Também facultou a criação de ligas, pelos clubes, e regulamentou a prestação de contas pelos dirigentes e agremiações sob seu comando. Outros acréscimos à legislação foram a instituição de verbas para o esporte olímpico e paraolímpico.

Apesar de ter alcançado menor repercussão na imprensa, outra medida muito importante para o esporte nacional foi a definição de regras e condições para um clube ser considerado formador de atleta. Entre as exigências estão a garantia ao jovem de assistência educacional, psicológica, médica e odontológica e a manutenção de alojamento e instalações desportivas adequadas, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade.

Para tanto, proponho a alteração do § 3º do art. 29 daquela lei, com o objetivo de determinar o oferecimento de documentação comprobatória de que a entidade de prática desportiva preenche os requisitos por ela estabelecidos. Além do mais, apesar de definir quem certifica, a legislação é omissa com relação a qual órgão vai fiscalizar se o clube está cumprindo todas as exigências.

Sugiro, em adição, que a fiscalização do cumprimento das normas tratadas pelo art. 29 fiquem a cargo do conselho tutelar, que é o órgão permanente e autônomo encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Ministério



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Público do Trabalho, sem prejuízo da ação de outros órgãos e instituições fiscalizadoras.

Ante o exposto, solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**

SF19404.09904-36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 718, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para dispor sobre a competência fiscalizadora de órgãos e instituições no cumprimento das garantias de assistência global aos atletas das categorias de base.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 131

- Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>

- parágrafo 3º do artigo 29

3



PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20578.87061-54

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a inclusão dos seguintes arts. 213-A e 224-A:

“Art. 213-A. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 (catorze) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. O Juiz deve estabelecer medidas protetivas previstas no caput quando houver ameaça de violência a criança ou adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre o menor.

.....

Art. 224-A. As instituições respondem solidariamente com quem efetivamente der causa ao dano, pelo dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que protejam ou favoreçam violência de qualquer natureza contra criança ou adolescentes, ou, ainda, que caracterizem falha no dever de vigilância.

Parágrafo único. Entende-se por representante aquela pessoa que, mesmo não constante do quadro societário ou funcional, atue em nome da organização ou entidade com autorização formal ou informal dela.”



Art. 2º A Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, passa a vigorar com a inclusão do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção à testemunhas e de vítimas de violência mantidas pelos Entes Federados.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/20578.87061-54

JUSTIFICAÇÃO

Periodicamente e com uma constância assustadora o País é surpreendido com um escândalo de violência contra crianças e adolescentes. Essa preocupação já foi manifestada por duas vezes em projetos específicos como o PL nº 4230/2019, que estabelece como causa especial de aumento de pena para o crime de feminicídio a circunstância de ser a vítima mãe ou responsável por criança ou adolescente menor de idade ou, qualquer que seja a sua idade, se deficiente ou portador de necessidades especiais, e o PL nº 5230/2019, que eleva penas e aumenta as proteções penais nos crimes que envolvam vítimas menores de 14 anos.

Recentemente, as estatísticas tenebrosas se mostraram novamente na descoberta do caso de uma menina que engravidou aos dez anos, após constantes violações procedidas durante quatro anos, feitas por parte de pessoas que deveriam protegê-la.

Em complemento aos PLs citados, o presente projeto reforça as medidas protetivas a serem aplicadas em situações de violência, trazendo as medidas da Lei Maria da Penha para a violência contra menores. Além disso, vincula a atuação do juiz nos casos em que a violência tenha sido cometida por pessoas que deveriam se responsabilizar pelo desenvolvimento da criança e adolescente.

O PL tem o condão de responsabilizar civilmente, de forma solidária, as entidades que não exerçam seu dever de vigilância sobre seus servidores, empregados ou representantes.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Por fim, o projeto preconiza a prioridade do atendimento de crianças e adolescentes em programas de proteção testemunhas e vítimas de violência.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta que apresentamos, nos termos deste Projeto de Lei.

Senado Federal,

Senadora LEILA BARROS



SF20578.87061-54



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4607, DE 2020

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA
- 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.607, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, “Estatuto da Criança e do Adolescente” e a Lei nº 13.431, de 14 de abril de 2017, que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência” para aperfeiçoar os mecanismos de proteção aos menores e adolescentes vítimas de violência.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.607, de 2020, da Senadora Leila Barros. Trata-se de PL que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente – ECA) e a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Com suas alterações, o PL intenciona aperfeiçoar os mecanismos de proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência.

Para tal propósito, o PL reveste-se de 3 artigos.

Em seu art. 1º, a proposição adiciona os arts. 213-A e 224-A ao ECA.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24483.47425-00

O proposto art. 213-A determina que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Ademais, o juiz deverá estabelecer medidas protetivas quando houver ameaça de violência a criança ou adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre o menor.

Por sua vez, o proposto art. 224-A prevê que as instituições respondem solidariamente com quem efetivamente der causa ao dano, pelo dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que protejam ou favoreçam violência de qualquer natureza contra criança ou adolescentes ou, ainda, que caracterizem falha no dever de vigilância.

Na sequência, o art. 2º da proposição determina que a Lei nº 13.431, de 2017, passa a vigorar com o novo art. 23-A, o qual dispõe que crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção a testemunhas e de vítimas de violência mantidas pelos entes federados.

No seu art. 3º, o PL determina vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, a Senadora Leila Barros pondera que constantemente o País é surpreendido com escândalos de violência contra crianças e adolescentes, situação que, conforme aponta, demandaria reforço nas medidas protetivas a serem aplicadas para evitar agravamento desses casos, razão pela qual apresenta o PL em tela.

Após a análise pela CDH, o PL seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Segurança Pública.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Dessa maneira, mostra-se plenamente regimental a apreciação da matéria por este Colegiado.

Ademais, não constatamos qualquer óbice constitucional, legal ou jurídico ao PL em tela.

Na realidade, longe de apresentar qualquer óbice formal, o PL mostra-se, sim, altamente meritório.

Ora, a violência contra a criança e o adolescente é fato social abominável e inaceitável. E sua proteção não se trata de mero compasso moral, mas, também, de norma jurídica da mais elevada estatura. Afinal, a Constituição Federal é lapidar ao determinar a absoluta prioridade de assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Dessa maneira, o presente PL, em essência, cumpre a obrigação estatal de dar eficácia ao comando constitucional de assegurar aos menores de idade o direito à dignidade.

E, de maneira sábia, o PL o faz em três frentes. Num primeiro momento, vale-se da experiência bem-sucedida da aplicação de medidas protetivas em benefício da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Afinal, se servem com sucesso na proteção à mulher, certamente também haverão de servir como proteção à criança e ao adolescente.

Num segundo momento, trata da participação solidária das instituições com quem der causa a dano. Deve-se ter em conta a adequação dessa previsão a ser inserida no ECA. E assim dizemos porque o ECA, em vários de seus dispositivos, prevê penas ao servidor que não cumprir fielmente seus comandos legais. Afinal de contas, é plenamente razoável que as instituições sejam solidárias na responsabilidade pelo dano.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

E, por fim, é adequada a previsão do art. 23-A que o PL intenciona inserir na Lei nº 13.431, de 2017. Nele, prevê que crianças e adolescentes devem ter tratamento prioritário nos programas de proteção a testemunhas e a vítimas de violência. Como se observa, trata-se, uma vez mais, de dar eficácia ao mandamento constitucional que impõe ao Estado assegurar prioridade absoluta do direito à vida e à dignidade da criança e do adolescente.

Por tais motivos, avaliando ser o PL meritório e sábio na forma como se apresenta elaborado, encaminharemos voto por sua aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.607, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21399.17924-84

Veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como veda a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a utilização de bens ou recursos públicos e a realização de homenagens aos agentes responsáveis por violações de direitos humanos ocorridas na Ditadura Militar.

Art. 2º Fica vedado:

I - o uso de bens ou recursos públicos de qualquer natureza em eventos em comemoração ou exaltação ao golpe militar de 31 de março de 1964, à ditadura militar ou aos cidadãos mencionados como responsáveis por violações de direitos humanos no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011;

II - a atribuição e a manutenção da atribuição do nome de praticantes de atos que constituam violações de direitos humanos e de agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pela União ou por pessoas jurídicas integrantes da Administração Federal Direta ou Indireta.



Gabinete do Senador Fabiano Contarato

§1º. A violação ao disposto neste artigo constitui ato de improbidade administrativa, punível na forma da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992.

§2º. Deverão ser substituídos, no prazo de seis meses, os nomes de prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pela União ou por pessoas jurídicas integrantes da Administração Federal Direta ou Indireta que façam referência a indivíduos que praticaram violações de direitos humanos durante a Ditadura Militar.

Art. 3º A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“.....”

Art. 4-A: É vedada a instituição de datas comemorativas alusivas a pessoas ou fatos relacionados ao golpe militar de 31 de março de 1964, à ditadura militar ou aos cidadãos mencionados como responsáveis por violações de direitos humanos no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ditadura militar no Brasil (1964-1985) representou um período de exceção e horror, que culminou na morte e desaparecimento de milhares de cidadãos brasileiros opositores ao regime.

Vale lembrar que o regime ditatorial foi marcado por atentados aos instrumentos democráticos e representação popular, inclusive a cassação

SF/21399.17924-84



Gabinete do Senador Fabiano Contarato

de ministros do Supremo Tribunal Federal e o fechamento do Congresso Nacional em 1968, por meio do Ato Institucional nº 5. Além disso, o AI-5 suspendeu a garantia do habeas corpus, fundamental para a preservação da vida e da liberdade de opositores políticos ao regime de exceção.

SF/21399.17924-84

A Justiça Federal já suspendeu, em 2019, comemorações dessa natureza justamente por violarem as disposições constitucionais¹ concernentes à imutabilidade do regime democrático e da preservação de direitos e garantias individuais. No âmbito daquela ação, o Juízo da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal bem lembrou que o Brasil já foi condenado internacionalmente por violações aos direitos humanos decorrentes do período de regime militar (caso Gomes Lund e outros vs. Brasil), de modo que comemorar tais atos constitui, ainda, afronta à jurisdição internacional a que o Brasil está submetido.

Nesse contexto, beira a insanidade cogitar comemorações ao aludido regime, ainda mais com prejuízo aos cofres públicos. Não há lugar, no regime democrático, para a exaltação à morte e a violações aos direitos humanos. Assim, a presente proposição pretende preservar a memória daqueles que sofreram durante a ditadura militar, bem como assegurar que o regime seja retratado historicamente conforme a verdade, para que a tirania nunca mais se repita.

Não se ignora, ainda, que a Lei de Improbidade Administrativa vigente já disponha sobre atos contrários à moralidade administrativa e que importem em prejuízo ao erário. No entanto, previsão expressa nesse sentido orientará, sem espaço para interpretações diversas, os agentes de investigação e fiscalização para a propositura das respectivas ações.

Em face da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Casa.

¹ Cf. Ação Civil Pública n. 1007756-96.2019.4.01.3400.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF21399.17924-84



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1145, DE 2021

Veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como veda a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964 e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.429, de 2 de Junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; Lei do Enriquecimento Ilícito (1992); Lei do Colarinho Branco (1992) - 8429/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8429>
- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>
- Lei nº 12.528, de 18 de Novembro de 2011 - LEI-12528-2011-11-18 , LEI DA COMISSÃO DA VERDADE - 12528/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12528>

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.145, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como veda a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964 e dá outras providências.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 1.145, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que veda homenagens e comemorações alusivas aos agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos, bem como proíbe a utilização de bens públicos para a exaltação ao golpe militar de 1964.

O art. 1º reproduz o teor da ementa.

O art. 2º explicita a abrangência da proibição, que compreenderá, conforme o inciso I, o uso de bens ou recursos públicos em eventos em comemoração ou exaltação ao golpe militar de 31 de março de 1964, à ditadura militar ou aos cidadãos mencionados como responsáveis por violações de direitos humanos no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Conforme o inciso II, a proibição também alcança a atribuição e a manutenção da atribuição do nome de praticantes de atos que constituam violações de direitos humanos e de agentes públicos responsáveis por violações de direitos humanos a prédios, rodovias e repartições públicas, e bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pela União ou por pessoas jurídicas integrantes da

administração federal direta ou indireta. Os nomes deverão ser substituídos, em conformidade com o § 2º do artigo. De acordo com o § 1º, a inobservância das referidas vedações constitui improbidade administrativa.

O art. 3º insere na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, dispositivo que proscreve a instituição de datas comemorativas alusivas a pessoas ou fatos relacionados ao golpe militar de 1964.

Na justificação, o autor relembra os horrores cometidos pelo Estado no período de 1964 a 1985, entre os quais violações a direitos humanos e ao regime democrático, e afirma que beira a insanidade cogitar comemorações ao aludido regime, ainda mais com prejuízo aos cofres públicos. Nesse sentido, a proposição objetiva preservar a memória daqueles que sofreram durante a ditadura militar, bem como assegurar que o regime seja retratado historicamente conforme a verdade, para que a tirania nunca mais se repita.

O projeto foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Educação e Cultura (CE), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre a matéria. Considerando que os aspectos de constitucionalidade e juridicidade serão analisados pela CE, caberá a esta Comissão o exame do mérito do projeto.

A proposição envereda por um tema doloroso, caro a nossa sociedade, e nos oferece uma boa oportunidade de ajustar as contas com um passado cujas consequências ainda hoje repercutem sobre a população brasileira.

Temos, nas visões dos notáveis escritores Eduardo Galeano e Frei Betto – este último, uma vítima da ditadura civil-militar – duas sínteses que se articulam para mostrar o panorama sociopolítico do Brasil entre os anos de 1964 e 1985.

O golpe de 1964 interrompeu a tentativa de resistência política, personificada em João Goulart, a um projeto de vassalagem do Brasil a nações estrangeiras. Para Galeano, “(e)ra preciso proibir as greves, destruir os sindicatos e os partidos, encarcerar, torturar e matar e apequenar pela violência o salário dos operários (...”).

Com o passar do tempo, as contradições da nova-velha política autoritária expuseram as fragilidades do regime, inclusive no campo econômico. Cada vez mais sujeito a críticas da sociedade civil, especialmente estudantes e trabalhadores, era preciso radicalizar. Após o Ato Institucional nº 5, de 1968, o “golpe no golpe”, a tortura tornou-se uma prática institucional de inquirição de dissidentes e busca de satisfação pessoal para os algozes. Nas palavras de Frei Betto, entre as sevícias infligidas às vítimas, constava “levar os prisioneiros à exaustão, até a perda completa do domínio de seus sentimentos, raciocínio e palavras”. A desumanização, nesse estágio, seria completa.

A redemocratização demorou e somente se tornou possível em razão da luta e do sacrifício de muitos. Era chegada a hora de restabelecer o Estado de Direito e de renovar o compromisso com a promoção dos direitos humanos. Para tanto, fez-se necessário varrer todos os resquícios do autoritarismo e da repressão violenta e cruel que lhe dava lastro.

“De que se fala, quando se diz ‘Justiça de Transição?’” Nesse artigo, a Professora Glenda Mezarobba faz um apanhado histórico e geopolítico da construção do conceito, que tão bem se aplica ao passado recente da África do Sul, da Nigéria, do Timor Leste, da Argentina, do Chile e do Brasil.

A Justiça de Transição designa as estratégias de que as sociedades lançam mão para superar o legado de violações de direitos individuais e coletivos deixado por regimes autoritários ou conflitos civis, durante o processo de redemocratização e pacificação social. Mezarobba cita, entre outras respostas à barbárie cometida por estruturas opressivas do aparato estatal, a investigação de crimes, a punição de criminosos, a reforma de instituições, a reparação às vítimas, as iniciativas preservação do direito à memória, a criação de comissões da verdade.

Nisso reside o fundamento da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV). A CNV teve a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos

praticadas antes da redemocratização de nosso País, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade e a promover a reconciliação nacional.

No relatório final, a CNV indicou, entre as recomendações, i) a **proibição da realização de eventos oficiais** em comemoração ao golpe militar de 1964; ii) a revogação de medidas que, durante o período da ditadura militar, objetivaram homenagear autores das graves violações de direitos humanos, como, por exemplo, **cassar as honrarias** que tenham sido concedidas a agentes públicos ou particulares associados a esse quadro de graves violações; e **promover a alteração da denominação de logradouros, vias de transporte, edifícios e instituições públicas** de qualquer natureza, sejam federais, estaduais ou municipais, que se refiram a agentes públicos ou a particulares que notoriamente tenham tido comprometimento com a prática de graves violações.

Porque veda quaisquer homenagens e comemorações relacionadas a violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura, o projeto de lei que examinamos está em perfeita sintonia com as recomendações da CNV, com os princípios democráticos que inspiraram a Constituição Federal de 1988, e, sobretudo, com preceitos éticos universais relacionados ao banimento de homenagens a indivíduos e fatos atentatórios aos direitos humanos.

É importante salientar que o projeto não pretende decretar o esquecimento de criminosos e de seus crimes. Seu escopo é evitar que essas figuras recebam honrarias justamente por causa de suas ações perversas; é, ainda, transmitir para a população brasileira a mensagem de que nosso país não tolera o arbítrio nem o terrorismo de Estado – e que aqueles que tentarem utilizar essas armas serão severamente punidos, jamais exaltados. O trabalho de desconstrução do legado do período autoritário é uma luta constante que não deveremos, jamais, considerar encerrado.

Temos um exemplo recente aqui mesmo na Capital Federal. A Ponte Honestino Guimarães até pouco tempo honrava a memória de um ex-Presidente da República do período militar. A substituição do nome presta uma justa homenagem a um líder estudantil, aluno da Universidade de Brasília, considerado oficialmente Desaparecido Político pelo Estado brasileiro.

Precisamos conferir a agentes públicos que cometem crimes durante a ditadura militar adequado tratamento penal; precisamos qualificar a Ditadura Civil-Militar como aquilo que realmente é, um período de violência institucionalizada, servilismo a interesses estrangeiros, opressão da classe trabalhadora, crise econômica e social, e favorecimento extremado da camada

mais rica da população – “para que não se esqueça, para que nunca mais aconteça.”

III – VOTO

Ante o exposto, encaminhamos voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.145, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2846, DE 2021

Altera a Lei nº 8.089, de (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 8.089, de (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.

SF/21076.19721-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de outubro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10.**

.....
VII – garantir o direito da mãe e do lactente à amamentação, sem quaisquer embargos, exceto os de natureza exclusivamente médicas.” (NR)

“**Art. 23.**

.....
§ 3º A situação de rua por si só não configura fundamento para a retirada unilateral de crianças de suas mães.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É lamentável que, em pleno século 21, ainda seja necessário que o Poder Legislativo precise atuar para garantir o direito básico de uma mãe amamentar seu bebê. Mas é fundamental agir nesse sentido, pois ainda se verifica neste País a prática de se retirar a criança do colo da mãe por motivos estranhos a necessidades médicas.

Ora, toda nossa legislação protetiva garante a primazia dos direitos da criança e do adolescente, de maneira a assegurar seu bem-estar,

em primeiro lugar, em qualquer circunstância. Entre esses direitos está o de convivência familiar. Uma criança ao nascer, independentemente da vida pregressa de sua mãe ou de seu pai, precisa ser amamentada, acalentada e querida.

Os erros, as fragilidades e as carências de uma mãe não podem justificar a ação autoritária de agentes públicos que, extrapolando de suas funções, agem de maneira discriminatória, e separam os recém-nascidos de suas mães ainda na maternidade. Tal prática, é triste reconhecer, incide principalmente sobre as mulheres negras e pobres, como foi o caso de Andrielli Amanda dos Santos, em Santa Catarina, que ficou clamando em vão por amamentar sua filha, conforme noticiou o site Geledés, no dia 2 de agosto de 2021.

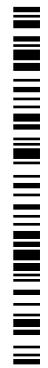
Não ganha a criança com tal prática. O trauma pode agravar situações de risco e fragilizar, ainda mais, a integridade física e psíquica de mães e recém-nascidos, sobretudo no delicado início da vida, quando esse vínculo é extremamente importante.

Toda a agilidade que tais agentes públicos demonstram no momento de agir contra uma mulher que acabou de dar à luz e, portanto, se encontrava em situação de extrema fragilidade, não se vê na garantia de outros direitos assegurados no ECA. Cito, em tal sentido, o art. 8º que, entre outras medidas, preconiza o acompanhamento da mãe durante o período pré-natal (§ 1º), a assistência psicológica no período pré e pós-natal (§ 4º), além da orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e formas de favorecer a criação de vínculos afetivos.

Por isso, peço aos meus Pares a aprovação da presente matéria, que visa assegurar a mães o direito de amamentar seus filhos, para que situações como a de Andrielli não mais se repitam.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA



SF/21076.19721-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2846, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *altera a Lei nº 8.089, de (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa, o Projeto de Lei n 2.846, de 2021, de autoria da Senadora Zenaide Maia, que visa assegurar a permanência do lactente com sua mãe, sem quaisquer embaraços, senão os de natureza médica.

Para tanto, a proposição altera os arts. 10 e 23 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a finalidade de, respectivamente, incluir, entre as obrigações dos estabelecimentos de saúde, a de garantir o direito do lactante à amamentação e determinar que a situação de rua, por si só, não configura fundamento para a retirada de crianças de suas mães.

Na justificação, a autora relata situações em que recém-nascidos são retirados abruptamente de suas mães, ainda na maternidade, sem que elas possam sequer amamentar, em razão de essas mulheres, especialmente as negras, encontrarem-se em situação de vulnerabilidade social, muitas vezes sem contarem sequer com residência fixa.

A matéria foi distribuída para exame exclusivo da CDH. Caso seja aprovada, segue para revisão da Câmara dos Deputados.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal compete à CDH opinar sobre matérias atinentes aos direitos humanos, à proteção da mulher, da família e da infância, o que torna regimental o exame do PL nº 2.846, de 2021, por este Colegiado.

Em relação à constitucionalidade, nada há que se opor ao PL. A matéria é de competência concorrente da União, por tratar de proteção à infância (Constituição Federal – CF, art. 24, XV), e não há reserva de iniciativa.

Sobre a constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com as normas constitucionais de proteção da criança e da família, notadamente com o disposto no art. 6º da Carta Magna, que trata dos direitos sociais, entre os quais, elenca a proteção à maternidade e à infância, bem como com o art. 227, que atribui ao Estado, à sociedade e à família o dever de salvaguardar a infância, garantindo-lhe, entre outros, o direito à saúde, à convivência familiar e comunitária e à proteção ante toda forma de discriminação, negligência e残酷de.

Em relação à juridicidade, o texto tem generalidade e abstração suficientes a justificar sua transformação em norma jurídica, dotada de coercitividade, além de que inova o ordenamento jurídico, preenchendo uma lacuna na legislação em vigor. Quanto às regras de boa técnica legislativa (Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998), o projeto, de maneira geral, se apresenta na forma adequada, fazendo-se necessário pequeno ajuste de redação, conforme será detalhado adiante.

No mérito, a matéria também homenageia as regras constitucionais de proteção da infância e da maternidade e de proteção aos desamparados (art. 6º), pois busca socorrer mães e filhos num momento especial de suas vidas, marcado pela extrema fragilidade e dependência da atenção de outros.

Não se justifica, a não ser por fortes razões de saúde, negar à crianças o direito à amamentação no seio de suas mães. Reveste-se de especial残酷de negar-lhes tal acesso em razão da pobreza de suas genitoras, prática atentatória das mais elementares regras humanitárias. É difícil conceber uma

realidade em que qualquer pessoa se sinta com autoridade para impedir tão primordial direito, ainda mais sob alegação de que se trata de mulheres em situação de rua.

A prática revoltante, entretanto, está documentada e é tema de denúncias constantes de movimentos sociais atuantes na proteção à maternidade, especialmente daqueles voltados para a proteção das mulheres contra o racismo e contra a violência obstétrica.

A iniciativa da Senadora Zenaide Maia, portanto, refina o conteúdo protetivo do ECA, de maneira a torná-lo mais efetivo na proteção de bebês e de suas mães. Frise-se: de todos os bebês e de todas as mães.

É necessário, entretanto, apor pequenos ajustes na redação da matéria, com a finalidade de 1) corrigir a referência ao ECA na ementa da proposição; 2) corrigir a data da lei que instituiu o ECA, grafada no art. 1º da proposição como sendo em 13 de outubro de 1990, quando o correto seria 13 de julho de 1990; e 3) incluir pontilhado na alteração que o PL faz no art. 10 do ECA.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.846, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA N° - CDH (De redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.846, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para assegurar a permanência do lactente com sua mãe.”

EMENDA N° - CDH (De redação)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.846, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

EMENDA Nº - CDH (De redação)

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 2.846, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

VII – garantir o direito da mãe e do lactente à amamentação, sem quaisquer embaraços, exceto os de natureza exclusivamente médicas.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1210, DE 2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para determinar a disponibilização do ordenamento jurídico brasileiro sob formato acessível às pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22432.12471-70

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)* para determinar a disponibilização do ordenamento jurídico brasileiro sob formato acessível às pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a disponibilização ao público de todo o ordenamento jurídico brasileiro em vigor de forma acessível à pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 8º

Parágrafo único. A União, os Estados e os Municípios disponibilizarão, nos termos de regulamento, a integralidade de seu ordenamento jurídico sob forma acessível à pessoa com deficiência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa sociedade entrou definitivamente nos tempos da democracia. O reconhecimento de direitos – e de deveres – é objeto de luta e debate constante entre grupos de interesse cada vez mais preparados para o debate público acerca do futuro do País. E, no Estado de Direito, o assunto desse debate é sempre o mesmo: as leis.

Temos legislação moderna que reconhece direitos iguais das pessoas com deficiência à participação política. Mas estarão elas em igualdade

de condições com o cidadão que conhece as leis por ser capaz de lê-las? Pensamos que não, e pensamos também que esse é um fato evidente para qualquer um que conheça a sociedade brasileira.

É nesse sentido que apresentamos proposição para tornar acessíveis aos brasileiros e brasileiras com deficiência as nossas leis, para que, de fato, todos os interessados possam conhecer aquilo a que se lhes pede obediência. É medida simples e, por isso mesmo, tem grande capacidade de melhorar a vida, não apenas das pessoas com deficiência, mas de todos os cidadãos e cidadãs brasileiras. Sim, porque sua aprovação levará mais longe do que à simples disponibilização, em sentido técnico – levará à necessidade de organizar, classificar e apresentar publicamente as leis, para além do bom Diário Oficial. Para ser debatida ou obedecida, a lei deve, antes, ser conhecida por todos.

São essas as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art8

Minuta

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.210, de 2022, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para determinar a disponibilização do ordenamento jurídico brasileiro sob formato acessível às pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.210, de 2022, de autoria do Senador Romário, altera o art. 8º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para que o ordenamento jurídico seja disponibilizado em formato acessível às pessoas com deficiência. Se a proposição for aprovada, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa da proposição alude ao fato de que, em um ambiente democrático, tem-se debate público constante e necessário entre os diversos grupos de interesse. Ocorre que, apesar de a legislação assegurar o direito das pessoas com deficiência à participação política, essa participação somente será realizada em igualdade caso a essas pessoas seja possibilitado o acesso ao conhecimento do ordenamento jurídico.

A matéria foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e segue, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a análise da proposição em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência desta Comissão para opinar sobre matéria de direitos humanos, bem como de proteção e inclusão social das pessoas com deficiência.

Consideramos a proposição meritória, pois traz alteração necessária para que as pessoas com deficiência tenham acesso ao ordenamento jurídico brasileiro e, assim, possam conhecer e exercer seus direitos e deveres em igualdade com os demais cidadãos. De fato, possibilitar o conhecimento do ordenamento jurídico é condição para que as pessoas com deficiência possam participar efetivamente da cidadania democrática, tanto no sentido político quanto no social.

Com essa proposição, valoriza-se a igualdade material, que frequentemente não é alcançada apenas com a igualdade meramente formal perante a lei. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência já prevê expressamente a disponibilização em formato acessível de bens culturais, livros, programas de televisão, cinema, teatro e outros, o que já respaldaria o acesso ao ordenamento jurídico em formato acessível. Porém, na falta de previsão expressa nesse sentido, as chances de o Poder Público permanecer omisso são significativas. E ser omisso nessa questão significa manter a discriminação e impedir que as pessoas com deficiência conheçam e, consequentemente, exerçam seus direitos e deveres.

A matéria veicula, portanto, um imperativo ético da democracia, que é a inclusão de todas as pessoas. Quanto à relevância social, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, em 2022, as pessoas com deficiência representavam 8,9% da população brasileira.

A aprovação dessa proposição significa, portanto, derrubar mais uma barreira à concretização dos direitos da pessoa com deficiência, sendo a alteração da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência necessária, adequada e proporcional.

Em relação à redação da proposição, sugerimos apenas que as expressões “sob formato acessível” na ementa, “de forma acessível” no art. 1º e “sob forma acessível” no art. 2º sejam todas substituídas pela expressão “em

formato acessível”, em razão de esta ser a expressão utilizada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para representar o sentido expresso na proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.210, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CDH

Substituam-se, no Projeto de Lei nº 1.210, de 2022, as expressões “sob formato acessível”, na ementa, “de forma acessível”, no art. 1º, e “sob forma acessível”, no art. 2º, pela expressão “em formato acessível”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1498, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.

XIV – para contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê, entre as hipóteses que fundamentam dispensa de licitação, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

contratação de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

Apesar da intenção de prestigiar as pessoas com deficiência, identificamos um sério problema nessa norma. Ocorre que muitas associações reúnem e capacitam pessoas sem deficiência para prestar serviços na área de acessibilidade. São, por exemplo, intérpretes de Libras, profissionais de apoio escolar, ledores e transcritores, que atuam nessas associações em favor das pessoas com deficiência, mesmo que não tenham, necessariamente, deficiência alguma. Elas também constroem as pontes por meio das quais superamos barreiras.

Dessa forma, exigir que a contratação por dispensa de licitação seja restrita às associações nas quais trabalham exclusivamente pessoas com deficiência pode, paradoxalmente, prejudicar essas mesmas pessoas, ao excluir entidades que, com muito mérito, promovem a inclusão não apenas fora, mas também dentro da sua própria organização.

O paradigma inclusivo não é segregacionista e não apenas admite como também exige que as pessoas com e sem deficiência convivam e trabalhem em conjunto pela derrubada de barreiras e a construção de uma sociedade mais justa e solidária, como determina a Constituição Cidadã.

São essas as razões que fundamentam a presente proposição, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
PSB-PR

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art75



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.498, de 2023, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº (PL) 1.498, de 2023, de autoria do Senador Flávio Arns. Trata-se de PL que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas com dispensa de licitação, mesmo que seus serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência.

Para alcançar tal finalidade, o art. 1º do PL altera o inciso XIV do art. 75 daquela Lei, o qual autoriza a dispensa de licitação para contratação de associação de pessoas com deficiência, suprimindo de sua redação a ressalva final que obriga que “os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência”. Em seu art. 2º, o PL ainda prevê vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da proposta relata que *muitas associações reúnem e capacitam pessoas sem deficiência para prestar*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

serviços na área de acessibilidade. Assim, pondera que exigir que a contratação por dispensa de licitação seja restrita às associações nas quais trabalham exclusivamente pessoas com deficiência pode, paradoxalmente, prejudicar essas mesmas pessoas, ao excluir entidades que, com muito mérito, promovem a inclusão não apenas fora, mas também dentro da sua própria organização.

Após esta apreciação pela CDH, a matéria será apreciada em caráter terminativo pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Portanto, é regimental a análise por este Colegiado da proposição em tela.

Em nossa análise, o PL é oportuno.

Sabe-se que a inclusão laboral da pessoa com deficiência é objetivo que demanda muita luta e esforço. A Lei nº 8.213, já em sua redação original de 1991 – há mais de 30 anos, portanto –, prevê reserva de vagas para pessoas com deficiência em empresas. E, contudo, após 3 décadas, empresas ainda não conseguem preencher vagas dentro das quantidades mínimas exigidas pela Lei.

Assim é que a Lei nº 14.133, de 2021, trouxe novo esforço legal para estimular a inclusão laboral da pessoa com deficiência. Para esse fim, admitiu a dispensa de licitação para a contratação de associação cujo serviço seja prestado exclusivamente por pessoa com deficiência.

Entretanto, é certo que tal exigência absoluta pode representar estrangulamento que, em vez de ajudar, acaba por prejudicar a empregabilidade da pessoa com deficiência, pois restringe a atuação de entidades que prestam bons serviços na área de inclusão.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Portanto, estamos de acordo com a redação do PL, o qual, embora retire a exclusividade da prestação do serviço por pessoas com deficiência, mantém o requisito de que seja associação de pessoas com deficiência, a fim de permitir a dispensa de licitação para sua contratação. Dessa forma, assegura-se a contribuição direta e também indireta à pessoa com deficiência.

Assim, o Senado Federal mais uma vez contribui para a inclusão da pessoa com deficiência.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.498, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8

PROJETO DE LEI N° DE 2021

Altera os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar, e para adicionar hipótese de decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Lesão corporal

Art. 129.

Violência Doméstica

§ 9º.....

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º-a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, a pena é aplicada em dobro.

.....” (NR)

“Disposições comuns

Art. 141.

V – contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

“Ameaça

Art. 147.

.....

Violência Doméstica

§ 1º Se a ameaça for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Representação

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 2º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 313.**

.....

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, nas seguintes circunstâncias:

- a) para garantir a execução das medidas protetivas de urgência anteriormente aplicadas; ou
- b) quando, mesmo que antes da decretação, a aplicação de medidas protetivas de urgência se revelar insuficiente ou inadequada para a prevenção da prática dos crimes indicados neste inciso.

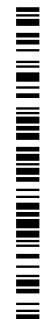
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O brutal assassinato da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronenzi chocou o Brasil. Essa jovem mulher foi morta a facadas na véspera do último Natal na presença de suas filhas pelo ex-marido.

O Conselho Nacional de Justiça já havia instituído, em 20 de novembro de 2020, grupo de trabalho para a elaboração de estudos e



SF21444.52364-85

propostas visando ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo noticiado pelo próprio CNJⁱ, a necessidade do aumento das penas dos crimes de ameaça, de injúria e de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é consenso no grupo de especialistas.

Para Tânia Regina Silva Reckziegel: “*Na maioria dos casos, esses crimes antecedem a prática de feminicídios e precisam encontrar uma resposta penal adequada, numa tentativa de se impedir a escalada da violência*”.

Também se destacou ser necessário ampliar as possibilidades de decretação da prisão preventiva do agressor nos casos processados com base na Lei Maria da Penha.

É exatamente o que defendemos, de pronto, com o presente projeto de lei.

Para o crime de lesão corporal, que já contava com uma causa especial de aumento de pena, o PL propõe ampliar a razão de aumento da pena de um terço para o dobro. A proporção é semelhante à estabelecida pela Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104, de 2015) e entendemos adequada à correta prevenção deste tipo peculiar de criminalidade.

Já para os crimes contra a honra como um todo, e não só para a injúria, estabelecemos nova causa de aumento, mas mantivemos a proporção de aumento no vigente um terço.

No caso da ameaça praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, estabelecemos a pena privativa de liberdade de três meses a um ano de detenção, em contraposição à pena de um a seis meses prevista para os demais casos. A multa substitutiva passa a ser cumulativa na violência doméstica.

Quanto à regulamentação da prisão preventiva, o problema maior reside no fato de que a atual redação do art. 313 do Código de Processo Penal pode dar a entender ser indispensável a prévia aplicação de medida



protetiva de urgência e aí, só no caso do eventual descumprimento desta, seria possível prender o agressor.

Sucede que há casos de tal gravidade que a necessidade da prisão se impõe desde o início como a única forma de se prevenir a ocorrência de crimes mais graves, notadamente o feminicídio. Com a nova redação – que aduz à insuficiência e inadequação das medidas protetivas no caso concreto – pensamos ter alcançado razoável solução.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.



Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

¹ <https://www.cnj.jus.br/grupo-define-acoes-para-fortalecer-judiciario-no-combate-a-violencia-contra-mulheres/>, acesso em 13.01.2021.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2021

Altera os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar, e para adicionar hipótese de decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 129
- artigo 141
- artigo 147

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 313

- Lei nº 13.104, de 9 de Março de 2015 - Lei do Feminicídio - 13104/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13104>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 490, de 2021, do Senador Chico Rodrigues, que *altera os arts. 129, 141 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar, e para adicionar hipótese de decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 490, de 2021, que altera os arts. 129, 141 e 147 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e o art. 313 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal, contra a honra e de ameaça, quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar. A proposição ainda adiciona a possibilidade de decretação da prisão preventiva do autor, se o crime envolver violência doméstica e familiar.

Para isso, o art. 129 do Código Penal tem sua pena mínima de reclusão elevada de três para seis meses e as circunstâncias agravantes dobram a pena, em vez de aumentá-la em um terço. Ao art. 141 do Capítulo V, “Dos crimes contra a honra”, é acrescido inciso V, fazendo com que os crimes contra a mulher cometidos em contexto de violência doméstica e familiar tenham suas penas aumentadas em um terço. Por fim, ao art. 147 do Código Penal (“Ameaça”) é acrescentado o § 1º, fazendo com que a ameaça,

ao ser praticada em contexto familiar ou de familiaridade, seja apenada com detenção de três meses a um ano.

A proposição altera também o Código de Processo Penal, para fazer com que o art. 313 admita a possibilidade da decretação da prisão preventiva quando as medidas protetivas, presumivelmente, não forem suficientes para prevenir a prática de crime.

Em suas razões, o autor remete ao consenso formado entre especialistas reunidos em grupo de trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2020, quanto à necessidade de se aumentarem as penas dos crimes de ameaça, de injúria e de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Também esclarece que aprimora a redação do art. 313 do Código de Processo Penal ao abrir a possibilidade de que a prisão preventiva seja decretada antes da aplicação de medidas protetivas que, presumivelmente, não evitariam o crime já, demais de um modo, anunciado.

Após seu exame por esta Comissão, a matéria seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista regimental, está correto o exame do PL nº 490, de 2021, pois o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal compete à CDH examinar matéria respeitante aos direitos da mulher e à proteção à família.

Há décadas lutamos contra a violência contra a mulher, seja no contexto familiar, seja a violência generalizada. Logramos, ao longo desses anos, implantar em nossos currículos escolares e na comunicação de massa ideias críticas à violência e ao machismo, no que andamos muito bem. Semeamos para colher um futuro melhor.

Porém, enquanto a colheita não chega, os direitos humanos têm de tomar um partido nesse conflito, e nossa posição é a de aumentar o poder dos elementos de dissuasão, aqueles que, independentemente dos valores que a educação inculcou, o agente irá levar em conta, pois atingem um interesse

vital: a liberdade. O aumento das penas privativas de liberdade, bem como sua posterior aplicação, haverão de calar fundo na sociedade. Aqueles que experimentarem o rigor das penas majoradas farão, aos que ainda estão em vias de cometer delitos, o favor de alertá-los sobre o futuro que lhes aguarda. Trata-se, além de educar, de salvar e proteger vidas hoje, o que o PL nº 490, de 2021, logra fazer.

III – VOTO

Em face das razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 490, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 311/2022/PS-GSE

Brasília, 17 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.346, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220164005300>

Edit

* C D 2 2 0 1 6 4 0 0 5 3 0 0 *



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3346, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os arts. 5º, 97 e 239 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

Art. 2º O art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, numerando o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 67.

§ 1º

§ 2º Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, fica assegurada ao empregado, a critério do empregador, em comum acordo com o empregado e sem ônus ou perdas para este, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação



razoável do horário de trabalho em razão de escusa de consciência por motivo religioso, observadas as seguintes prestações alternativas:

I – escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou turnos nos quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II – acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no contrato de trabalho, quando não forem cumpridas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo empregado.

§ 3º A comunicação da ausência devido à consciência de credo deverá ser feita antecipadamente pelo empregado ao empregador, e, se este não aceitar o pedido, desde que apresente razões plausíveis para a não concordância e os motivos da impossibilidade ou do impedimento legalmente justificável da adaptação razoável de ajustes da rotina laboral em virtude de exigências técnicas da empresa contratante, poderá o empregado requerer a rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados.

§ 4º A entrevista para a seleção de candidato ao emprego deve limitar-se a averiguar sua qualificação, potencial, técnica e motivação, vedada a realização de pergunta discriminatória.



§ 5º Fica garantido ao empregado o direito de uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no local de trabalho, salvo comprovada a incompatibilidade ou o impedimento legalmente justificável dessa prática para a realização da atividade laboral." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º
.....

§ 4º Fica garantida a adaptação razoável nos casos de alegada escusa de consciência por motivo religioso, por ocasião da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão." (NR)

"Art. 97.

Parágrafo único. Nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, fica assegurada ao servidor público, a critério de sua chefia imediata, em comum acordo e sem ônus ou perdas para o servidor público, mediante prévio e motivado requerimento, adaptação razoável do horário de serviço em razão de escusa de consciência por motivo religioso, observadas as seguintes prestações alternativas:

I – escolha do dia da semana para desfrutar do descanso semanal remunerado quando o período do seu labor coincidir com os dias ou os turnos nos



quais, segundo preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de atividades laborais;

II – acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de serviço definidas na sua jornada de trabalho, quando não forem executadas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo servidor público." (NR)

"Art. 239.

Parágrafo único. Fica garantido ao servidor público o direito de uso de adereços e de costumes associados ao seu credo no local de serviço, salvo comprovada a incompatibilidade ou o impedimento legalmente justificável dessa prática para a realização da atividade laboral." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art5_cpt_inc8

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- art67

- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores

Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Pùblicos - 8112/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>

- art5

- art97

- art239



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3346, de 2019, do Deputado Wolney Queiroz, que altera a *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*, para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

Relator: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei (PL) nº 3.346, de 2019, que, conforme sua ementa, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

para assegurar adaptação razoável do horário de trabalho que permita prestação alternativa ao empregado e ao servidor público, em virtude de escusa de consciência, quando o seu dia de guarda religioso coincidir com os dias ou os turnos do exercício de atividades laborais.

O art. 1º da proposição descreve seu objeto, a saber, a garantia de prestação laboral alternativa em virtude de escusa de consciência, isto é, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

garantia, como se vê pelo restante da proposição, de que haja negociações entre o empregado e o empregador para o estabelecimento de adaptações razoáveis de dias e horários que permitam que o empregado guarde o dia, ou o momento, ou a ocasião, por ele considerado como sagrado, no qual não se deve trabalhar. O art. 1º ainda se refere ao âmbito de aplicação da lei que propõe: trata-se da relação entre atividade econômica, por um lado, e, por outro, motivações comportamentais de natureza religiosa, que nomeia de “dia de guarda religioso”.

O art. 2º do PL nº 3.346, de 2019, dirige-se ao art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em que inscreve quatro parágrafos, numerando o atual parágrafo único como § 1º.

O primeiro deles, fundando-se no inciso VIII do art. 5º da Carta Magna, que veda a privação de direitos em razão de convicção religiosa, filosófica ou política e que relaciona o exercício de tais direitos à forma da “prestação alternativa”, assegura ao empregado o direito de se dirigir ao empregador para com ele fixar formas de prestações alternativas de atividades laborais devidas. Tais formas alternativas estão prescritas em dois incisos: a escolha do dia semanal a ser religiosamente “guardado” de atividades laborais e a forma de sua compensação, a saber, o “acréscimo de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de trabalho definidas no contrato de trabalho”.

O § 3º acrescido ao art. 67 da CLT determina a comunicação entre empregador e empregado e dá, ao primeiro, o direito de não aceitar o pedido de reserva religiosa do tempo de trabalho, desde que apresente razões plausíveis, e, ao segundo, o direito de, dado o impasse por tais motivos, demandar a “rescisão do contrato de trabalho, sem prejuízo do tempo trabalhado e dos direitos assegurados”.

O terceiro parágrafo adicionado ao art. 67 (§ 4º na proposição) veda indagação discriminatória (por exemplo, a respeito de religião e de um seu eventual dia de guarda) em seleção para emprego, devendo a entrevista se restringir à “qualificação, potencial, técnica e motivação”.

Por fim, o quarto parágrafo adicionado ao art. 67 da CLT garante ao empregado o uso de adereços e de costumes associados a seu credo no local



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

de trabalho, desde que evidente ou legalmente compatíveis com a atividade a ser realizada.

Prossigamos. A proposição, em seu art. 3º, dirige-se ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Ela adiciona o § 4º ao art. 5º para trazer a mesma ideia normativa que levou para a CLT para o regime jurídico do servidor público, passando, a ideia, a fazer parte da regulação “da inscrição em concurso público, do provimento e do exercício em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão.”

A seguir, o PL nº 3.346, de 2019, aplica ao regime laboral do servidor público a ideia normativa a que nos temos referido, ao prever, no parágrafo único que acrescenta ao art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990, o direito à guarda religiosa de dia ou de horário de trabalho específico, a ser combinado com sua chefia imediata. Nos incisos do parágrafo, estão as formas da prestação alternativa, a saber, a escolha do dia da semana para desfrute de descanso semanal, que passará a ser o dia da guarda religiosa ou formas de compensação como o

acrédito de horas diárias ou troca de turno até a compensação do quantitativo de horas de serviço definidas na sua jornada de trabalho, quando não forem executadas por coincidirem com o dia comunicado como sagrado pelo servidor público.

A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 239 da Lei nº 8.112, de 1990, para garantir ao servidor público o uso de adereços e de costumes associados a seu credo no local de trabalho, desde que evidente ou legalmente compatíveis, como já vimos acima com relação à iniciativa privada, com a atividade a ser realizada.

Por fim, seu art. 4º põe em vigor lei que de si resulte noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Após seu exame por esta Comissão, o PL nº 3.346, de 2019, seguirá para exame da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o exame de matéria respeitante à garantia e proteção dos direitos humanos.

A matéria tem bom fundamento constitucional ao remeter ao art. 5º da Carta Magna, que trata dos direitos fundamentais. Trata-se de positivar, na ordem jurídica, o direito à vida religiosa, que nossa Constituição guarda com mais intensidade do que se poderia depreender de interpretações açodadas do significado da neutralidade do Estado perante as religiões.

Vejamos nossa história. Ao longo de todo o período colonial, em que o Brasil foi formado, a religião católica era obrigatória. Com a vinda para cá da família real, a exclusividade da prática católica foi abolida, embora essa continuasse a ser a religião do Estado. Com a Carta de 1824, tal situação político-administrativa permanece, mas surge a instituição da tolerância para com outros credos religiosos, em função da abertura dos portos para o mundo, ocorrida em 1808. Com essas instituições, o Brasil passa o século XIX a estabelecer relações independentes com outras nações, e religiões diversas vão sendo recepcionadas no País, conforme as mais distintas comunidades de imigrantes vão chegando, especialmente da Europa e do Oriente. Assim, mesmo que ainda sob a égide do Catolicismo como religião de Estado, a ordem constitucional imperial brasileira anuncia os contornos que terá no Século XX.

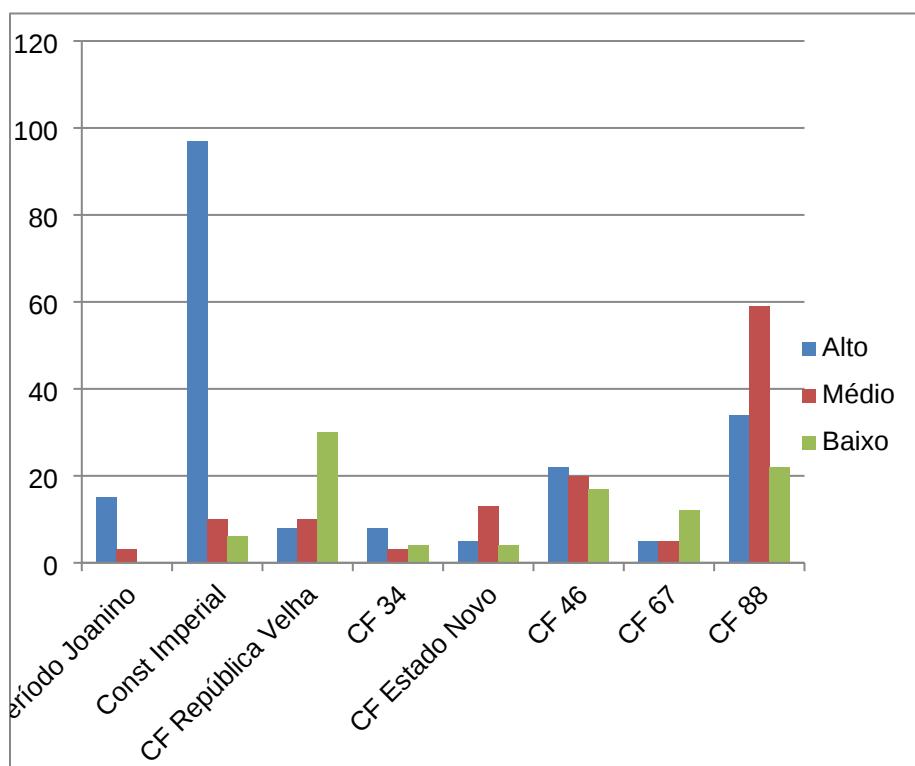
A Carta republicana de 1894, em seu insciente entusiasmo iluminista, bane completamente as relações cooperativas entre a religião e o Estado. Esse movimento, confirmado pela breve Carta de 1934, é, contudo, revertido, *pela Constituição de 1937 e por todas as que lhe seguiram, em cooperação universal, isto é, com qualquer religião, para fins de interesse coletivo* (em especial a educação, a saúde e a assistência social) em razão das fundas raízes históricas das relações entre religião e Estado entre nós.

Apresentamos tais considerações em direção à conclusão de que as relações entre o Estado brasileiro e a religião, ao longo das décadas, jamais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

foram totalmente interrompidas, nem mesmo pelo iluminismo positivista da República Velha. Como demonstração disso, veja-se, a seguir, gráfico que expressa o grau de aproximação entre o Estado e a religião ao longo das décadas. O gráfico foi produzido com a observação de todas as leis que, entre 1808 e 2013, trataram, de alguma forma, de assunto ligado às religiões. Perguntamos a cada lei o quanto próximas ela tornava o Estado e a religião (se o Estado dava recursos à religião, fossem materiais, simbólicos ou jurídicos – ou, se, em movimento contrário, retirava tais recursos (especialmente a partir da Constituição da República Velha). Conforme suas características quanto a tais critérios, definimos como alto, médio ou baixo o grau de cooperação entre o Estado brasileiro e as religiões (inicialmente, apenas a Católica, mas, com a sucessão das Constituições, amplia-se o leque das religiões que cooperam com o Estado) durante o período de vigência de cada Constituição. Veja-se:



Observe-se que o “alto grau de cooperação” entre o Estado e a religião atinge seu apogeu durante a Constituição Imperial, que fazia do Brasil um Estado confessional, e decai abruptamente a partir da primeira Constituição republicana. Note-se que jamais voltamos aos patamares do século XIX, mas tampouco as sombras desse deixaram de se projetar nos séculos XX e XXI –



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

isto é: o Brasil jamais foi um estado com fobia de religião, e abraçou as modernas instituições iluministas e republicanas sem abandonar suas raízes. O Estado se afastou do proselitismo, mas não se confundiu com hostilidade à religião, adotando antes uma postura de neutralidade e de equidistância, que sustenta a fé como direito, e não dever, das pessoas.

Essa ligação entre o Estado e a religião, emulada pela democracia, tem caminhado na direção de o Estado adotar instituições que não apenas tolerem a diversidade religiosa, mas que promova as religiões à condição de suas parceiras. Já assistimos a isso na educação, na saúde e, muito especialmente, na assistência social. A rigor, já vemos isso há décadas, e as pessoas que insistem em que o Estado deve ser totalmente desligado da religião não parecem ter ideia da legião de desvalidos que, todos os dias, são auxiliados pelas religiões onde o dinheiro do Estado não chega.

Além de todas essas virtudes, a proposição toca em problemas de sentido bastante relevantes no mundo moderno. A descrição científico-social dos últimos cem anos não tem hesitado em debitar ao avanço econômico a conta da erosão das experiências de sentido, de felicidade e de plenitude em nossos tempos. Tal descrição, que vemos como acertada, faz do capitalismo, do luxo e do consumismo que o acompanham uma espécie de sorvedouro de sentido, dado que produzir e consumir, conduzidos pela propaganda, passam a ser os limitados horizontes de existências sem espírito. E foi a dobradinha entre o Estado avesso à cooperação com as religiões, iluminista, e o desenvolvimento econômico, que tornou a vida moderna insípida e consumista.

A supremacia da economia na formatação dos corpos e das mentes dos brasileiros e das brasileiras demanda tomar, desses corpos e mentes, seu tempo. Como se sabe, são as lutas históricas de trabalhadores que reduziram a jornada de trabalho, devolvendo aos trabalhadores algo de seu próprio tempo outrora livre. Agora, trata-se de outra força histórica, diferente das organizações de trabalhadores, que disputa com as empresas o valor do tempo e do calendário. São as religiões. E, se as lutas históricas dos trabalhadores trouxeram um pouco de bem-estar a tais classes sociais, a luta das religiões, expressa na proposição que ora examinamos, traz experiência de sentido para a vida, inclusive por fazer com que o calendário pragmático e metódico da economia se adeque aos calendários místicos e significativos das religiões. Tratamos, aqui, de reconhecer que o trabalhador é uma pessoa dotada de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

direitos fundamentais que incluem a espiritualidade, e não uma mera peça produtiva, despersonalizada.

Como forma de evidenciar o valor da proposição para ajudar a recompor, nas pessoas, uma experiência de sentido mais íntegra e pessoal e menos plasmadas nos diversos objetos do consumismo, veja-se que a proposição não hesita em lançar mão do dia de repouso semanal, o dia do bem-estar, digamos assim, que o calendário econômico põe no domingo, para nele repor as horas, ou o dia, em que esteve não atrás de bem-estar, mas de seus deveres e obrigações religiosas.

Trata-se de uma outra qualidade de bem-estar. Aliás, a manifestação dos juristas islâmicos, enviada a essa Casa e anexada ao trâmite do PL nº 3.346, de 2019, apostava em que uma vida religiosa bem vivida gera mais, e não menos, produtividade econômica. A ideia é especialmente boa, especialmente se levarmos em conta que a proposição não causa decisões economicamente irracionais, pois, ao usar a expressão “adaptação razoável” e, caso essa não seja possível, desobrigando o empregador. A proposição busca, portanto, melhor balanço entre religião e espírito humano, de um lado, e economia e bem-estar do corpo humano, de outro.

Registre-se, ainda, que no último dia 26 de fevereiro, esta Comissão realizou audiência pública com o objetivo de debater a “Liberdade de Consciência”, da qual participaram representantes da sociedade civil e grupos de interesse, entre os quais representantes da Associação Internacional de Liberdade Religiosa, da União das Entidades Islâmicas – UNI, da Associação Nacional de Juristas Islâmicos – ANAJI, da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE e da Igreja Adventista do Sétimo Dia para América do Sul.

A audiência foi realizada em atendimento ao Requerimento nº 3, de 2024 – CDH, de autoria do Sen. Paulo Paim, que lembrou, na justificação de seu requerimento, decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ações RE 611.874 e ARE 1.099.099, ao tratar sobre o direito à liberdade de consciência quando da realização de concursos e estágios probatórios no serviço público, em que ficou assegurado o direito de liberdade religiosa às partes envolvidas, e, bem foi reconhecida na ocasião, por alguns ministros da Suprema Corte, a necessidade de se regulamentar em lei, por este



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Poder Legislativo, de forma prática, o que a Carta Magna já expressa, em seu art. 5º, incisos VI a VIII, no que trata do direito à liberdade de consciência que protege a autonomia do cidadão na adesão de valores religiosos, espirituais, morais ou político-filosóficos.

Quanto à sua juridicidade e técnica legislativa não se vê qualquer óbice. Vazada em linguagem escorreita, clara e direta, a redação do PL 3.346/2019 contribuirá para sua aplicação.

Para concluir, observe-se que a proposição é a vanguarda de nossa dinâmica histórico-constitucional, que tem gerado admiráveis normas que conciliam a fé e a liberdade de consciência, atuando de modo muito eficaz, silenciosamente, no interior das consciências dos brasileiros livres. Por isso mesmo, são também normas que potencializam o desenvolvimento da sociedade brasileira, na medida em que os credos religiosos não se interpõem entre as pessoas – ao contrário, permitem que todos cooperem e ofereçam seu melhor ao conjunto da sociedade, ao mesmo tempo em que preservam suas individualidades e fazem florescer os talentos de cada um.

A proposição é um exemplo muito bom de como ideais e costumes imanentes às sociedades lhes fornecem leis melhores do que as que têm fundamentos transcendentais (isto é, que vêm de outras sociedades), a exemplo da hostilidade estatal contra as religiões e do consumismo, ideais alheios ao Brasil.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.346, de 2019

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

, Presidente

, Relator

10

PROJETO DE LEI N° 2, DE 2022

Institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

Art. 2º As políticas, os planos, os programas e as ações do poder público, em todas as áreas de atuação, deverão, quando for o caso, considerar a necessidade de preservação e recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, além de prever e executar medidas que promovam:

I – a conservação e a integridade dos habitats dessas espécies, inclusive com a instituição de áreas protegidas;

II – a vedação de práticas que agravem o estado de conservação das espécies ameaçadas;

III – incentivos ao manejo, em ambiente natural e em cativeiro, das espécies ameaçadas de extinção, com finalidade de preservação;

IV – a recuperação de áreas degradadas com o uso de espécies da flora ameaçadas de extinção em sua área natural de distribuição;

V – o aumento do conhecimento científico sobre as espécies ameaçadas de extinção;

VI – a educação ambiental voltada à preservação das espécies ameaçadas;

VII – a adequação de infraestruturas às necessidades de preservação das espécies ameaçadas.

Art. 3º O licenciamento ambiental contemplará, obrigatoriamente, a exigência de medidas compensatórias voltadas à preservação e à recuperação das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. Na ausência de impacto do empreendimento a espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, as medidas compensatórias de que trata o *caput* poderão ser implementadas em áreas de ocorrência dessas espécies em que haja a necessidade de medidas voltadas a sua preservação, a critério do órgão licenciador.

Art. 4º Constitui circunstância agravante, nos crimes e infrações administrativas contra a fauna e a flora, o fato de serem praticados contra espécies ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput*, as sanções serão aumentadas ao dobro e, no caso de reincidência, ao triplo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Gonçalves Dias, “Minha terra tem palmeiras onde canta o sabiá, as aves que aqui gorjeiam não gorjeiam como lá. Nossa céu tem mais estrelas, nossas várzeas têm mais flores, nossos bosques têm mais vida, nossa vida mais amores”. Entretanto, no que tange ao Brasil atual, a situação descrita no poema não se faz presente, visto que há inúmeras espécies da fauna e da flora típicas do País que se encontram ameaçadas de extinção.

Estes são os objetivos do presente Projeto de Lei: a preservação, a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e o estabelecimento da majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

Nossa proposição está em consonância com o previsto na Constituição (art. 225, § 1º, VII), uma vez que compete ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies.

Pretende-se, através das ações e dos incentivos propostos, instaurar o equilíbrio ecológico e mitigar os impactos negativos, no que se refere ao desequilíbrio dos biomas brasileiros, tais como a proliferação de doenças e disseminação de pragas, tendo em vista que o Brasil lidera o ranking global de espécies de árvores ameaçadas de extinção e é o quarto país em número de animais que estão em perigo de extinção, segundo a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN).

Considerando a essencialidade da natureza, solicitamos o apoio dos demais Jovens Senadores para que as futuras gerações possam contemplar o cenário descrito por Gonçalves Dias na Canção do Exílio.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora Ana Beatriz Amorim *Ana Beatriz Martins de Freitas Amorim*
Jovens Senadora Dinitine Figueredo *Dinitine Savanele*

Jovem Senadora Esthefane de Barros *Esthefane Feiteira de Barros*
 Jovem Senador Francisco Davi Pereira *Françisco Davi da Silva Pereira*
 Jovem Senador Gabriel Rigolin *Gabriel Túlio Luiz Rigolin*
 Jovem Senadora Giovanna Gomes *Giovanna Martins Ryckebuschi Gomes*
 Jovem Senador Guilherme Smaleski *Guilherme Bento Smaleski*
 Jovem Senadora Letícia Ribeiro *Letícia Benjamin Ribeiro*
 Jovem Senadora Maria Eduarda Ojeda

Além disso, é importante ressaltar que a participação das jovens na política é fundamental para o fortalecimento da democracia. As jovens são uma força transformadora, capazas de trazer novas ideias e perspectivas, promovendo mudanças positivas no mundo. Elas têm o poder de inspirar e motivar outras pessoas, criando um ambiente de互互尊重 e empatia. A participação das jovens na política é crucial para garantir um futuro mais justo, igualitário e sustentável.

Portanto, é essencial garantir que as jovens tenham acesso a informações precisas e relevantes sobre a política, bem como oportunidades para participar ativamente nesse campo. Isso não só contribui para o fortalecimento da democracia, mas também garante que as jovens tenham uma voz importante na construção de um mundo melhor.

Em conclusão, é fundamental garantir que as jovens tenham acesso a informações precisas e relevantes sobre a política, bem como oportunidades para participar ativamente nesse campo. Isso não só contribui para o fortalecimento da democracia, mas também garante que as jovens tenham uma voz importante na construção de um mundo melhor.

Portanto, é essencial garantir que as jovens tenham acesso a informações precisas e relevantes sobre a política, bem como oportunidades para participar ativamente nesse campo. Isso não só contribui para o fortalecimento da democracia, mas também garante que as jovens tenham uma voz importante na construção de um mundo melhor.



REGISTRO DE COMPARECIMENTO E VOTO

Senado Federal
56^a Legislatura
4^a Sessão Legislativa Ordinária

Sessão de Jovens Senadores, às 14 horas

Presenças no período: 01/07/2022 14:00:00 até 01/07/2022 17:30:00

Votos no período: 01/07/2022 14:00:00 até 01/07/2022 17:30:00

Partido	UF	Nome Senador	Presença	Voto
-	AC	Ana Beatriz	X	X
-	PI	Ana Leticia	X	X
-	MG	Ana Luiza	X	X
-	DF	Anna Clara	X	X
-	SE	Cauã Carvalho	X	X
-	RR	Dinitine Savanele	X	X
-	PA	Domingas da Silva	X	X
-	PB	Erick Gabriel	X	X
-	AM	Esthefane Feitosa	X	
-	CE	Francisco Davi	X	X
-	PR	Gabriel Cezar	X	X
-	SC	Gabriela Beduschi	X	X
-	MT	Giovanna Martins	X	X
-	RO	Guilherme Bento	X	X
-	MA	Guilherme Carvalho	X	X
-	ES	Helen Pansini	X	X
-	RS	Jamily Aguirre	X	X
-	SP	Leticia Bergamini	X	X
-	PE	Manoel David	X	X
-	TO	Mara Daniella	X	X
-	MS	Maria Eduarda	X	X
-	RN	Nicolle Victoria	X	X
-	AP	Quéren Hapuque	X	X
-	BA	Ravan dos Santos	X	X
-	RJ	Renata Gonçalves	X	X
-	GO	Vitória Costa	X	X

Compareceram 26 senadores.



**Senado Federal
56ª Legislatura
4ª Sessão Legislativa Ordinária**

**Votação Aberta
Quórum Simples**

Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2022

Institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

Matéria PLSJ 2/2022

Início Votação 01/07/2022 15:21:06

Término Votação 01/07/2022 15:23:20

Sessão 37º Sessão de Jovens Senadores

Data Sessão

01/07/2022 08:32:05

Partido	UF	Nome Senador	Voto
-	AC	Ana Beatriz	SIM
-	PI	Ana Letícia	SIM
-	MG	Ana Luiza	SIM
-	DF	Anna Clara	SIM
-	SE	Cauã Carvalho	SIM
-	RR	Dinitine Savanele	SIM
-	PA	Domingas da Silva	SIM
-	PB	Erick Gabriel	SIM
-	CE	Francisco Davi	SIM
-	PR	Gabriel Cezar	SIM
-	SC	Gabriela Beduschi	SIM
-	MT	Giovanna Martins	SIM
-	RO	Guilherme Bento	SIM
-	MA	Guilherme Carvalho	SIM
-	ES	Helen Pansini	SIM
-	RS	Jamily Aguirre	SIM
-	SP	Leticia Bergamini	SIM
-	PE	Manoel David	SIM
-	TO	Mara Daniella	SIM
-	MS	Maria Eduarda	SIM
-	RN	Nicolle Victoria	SIM
-	BA	Ravan dos Santos	SIM
-	RJ	Renata Gonçalves	ABSTENÇÃO
-	GO	Vitória Costa	SIM

Presidente: Quéren Hapuque

SIM:23

NÃO:0

ABST.: 1

PRESIDENTE:1

TOTAL:25

Primeiro-Secretario

Emissão 01/07/2022 15:41:26



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 2^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO NÍSIA FLORESTA, DA 4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE JUNHO DE 2022.

Às dezoito horas e trinta e cinco minutos do dia vinte e nove de junho de dois mil e vinte e dois, no Anexo II, Ala Alexandre Costa, plenário 9, sob a Presidência da Jovem Senadora Giovanna Gomes/MT, e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Ana Beatriz/AC, Dinitine Figueiredo/RR, Esthefane de Barros/AM, Francisco Davi/CE, Gabriel Rigolin/PR, Guilherme Smaleski/RO, Letícia Ribeiro/SP e Maria Eduarda/MS, reúne-se a Comissão Nísia Floresta. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. A Senhora Presidente submete à apreciação do Plenário a dispensa da leitura e aprovação da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A Senhora Presidente informa que a presente reunião está dividida em duas partes: a primeira parte destinada à apresentação e votação de Projeto de Lei de autoria da Comissão Nísia Floresta; e a segunda parte destinada à leitura do Projeto de Lei oriundo da Comissão Cecília Meireles, para elaboração de parecer. **1^a Parte:** Foi apresentado o seguinte Projeto de Lei de autoria da Comissão Nísia Floresta: **Projeto de Lei do Senado Jovem nº02, de 2022**, que “Institui as diretrizes para a conservação e recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados”. Após a leitura do projeto e discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o Projeto. A Senhora Presidente suspende a presente reunião às dezoito horas e quarenta e cinco minutos. A reunião é reaberta dezoito horas e cinquenta e cinco minutos. **2^a Parte:** é feita a leitura da seguinte matéria: **Projeto De Lei Do Senado Jovem nº 01, de 2022**, que “Institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país”. A Presidência designa a Jovem Senadora Esthefane de Barros relatora da matéria. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerra a reunião às dezenove horas, determinando que eu, Denis Silva Labes, Secretário da Comissão Nísia Floresta, lavrasse a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

JOVEM SENADORA GIOVANNA GOMES/MT
Presidente da Comissão Nísia Floresta



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO NÍSIA FLORESTA (JOVEM SENADOR 2022)

LISTA DE PRESENÇA		
2ª REUNIÃO – 29/06/2022		
Membros	Estado	Assinatura
Ana Beatriz Amorim	AC	<i>Ana Beatriz Amorim</i>
Dinitine Figueredo	RR	<i>Dinitine Savanele</i>
Esthefane de Barros	AM	<i>Esthefane Feitosa de Barros</i>
Francisco Davi Pereira	CE	<i>Francisco Davi da Silva Pereira</i>
Gabriel Rigolin	PR	<i>Gabriel Cazar Amorim Rigolin</i>
Giovanna Gomes	MT	<i>Giovanna Alves Ribeiro Rigolin Gomes</i>
Guilherme Smaleski	RO	<i>Guilherme Bento Smaleski</i>
Letícia Ribeiro	SP	<i>Letícia Ribeiro</i>
Maria Eduarda Ojeda	MS	<i>Maria Eduarda Ojeda</i>

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO SOBRAL PINTO, sobre o Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2022, da Comissão Nísia Floresta, que Institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

RELATOR: Jovem Senador Ravan Andrade

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2022, “institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados”.

O projeto é composto de cinco artigos. O primeiro informa o objetivo da lei. O segundo artigo estabelece a obrigação de o Poder Público observar, em todas as suas propostas e ações, o compromisso com a preservação e a recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção. O artigo traz também um conjunto de medidas que deverão ser adotadas pelo Poder Público para preservar e recuperar animais e plantas em perigo de extinção. O artigo terceiro trata de regras gerais para o licenciamento ambiental. No artigo quarto, introduz-se uma agravante para os crimes ambientais cometidos contra a fauna e a flora ameaçadas de extinção. O quinto e último artigo traz a cláusula de vigência.

Na Justificação, os proponentes salientam que o projeto tem por objetivo concretizar os valores constitucionais de respeito ao meio ambiente, restabelecendo o equilíbrio ecológico dos biomas brasileiros e mitigando os impactos da devastação ambiental.

II – ANÁLISE

O projeto apresentado pela comissão Nísia Floresta atende os requisitos formais de constitucionalidade, de juridicidade e da boa técnica legislativa.

Do ponto de vista do mérito, entendemos que o projeto seja pertinente e necessário para a conservação e a recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção. O Brasil possui hoje mais de 1.150 animais em risco de extinção, ou seja, mais de 9,5% de nossa fauna se encontra em estado de risco ou vulnerabilidade, e o projeto ajudaria a evitar que essa situação se agravasse.

Ao prever que o Poder Público, em todas as suas ações, assuma o compromisso de preservar as espécies ameaçadas, e ao agravar as penas dos crimes e infrações a elas relacionados, a proposta aperfeiçoa a legislação ambiental existente e destaca a especificidade das políticas relativas a animais e plantas que correm risco mais sério de extinção.

Sugerimos, no entanto, uma alteração formal no projeto: o desmembramento do art. 2º em dois artigos, em benefício da clareza, para diferenciar os pressupostos da ação estatal e as medidas previstas para a conservação e a recuperação das espécies referidas.

Sugerimos, também, duas alterações na redação de dois incisos do art. 2º: a introdução, no inciso II, da cláusula “mesmo que autorizadas em outras situações”, para salientar que, no caso de animais e plantas ameaçados de extinção, até mesmo práticas normalmente aceitas em outros contextos não poderão ser adotadas; e o acréscimo da palavra “disseminação” ao inciso V para assegurar que o conhecimento científico atingirá toda a população.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2022:

Art. 2º As políticas, os planos, os programas e as ações do Poder Público, em todas as áreas de atuação, deverão, quando for o caso, considerar a necessidade de preservação e recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

EMENDA 2

Inclua-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei do Senado Jovem nº 2, de 2022, renumerando-se os demais:

Art. 3º O Poder Público promoverá as seguintes medidas:

I – a conservação dos habitats das espécies ameaçadas de extinção, inclusive com a instituição de áreas protegidas;

II – a vedação de práticas que, mesmo que autorizadas em outras situações, agravem o estado de conservação das espécies ameaçadas;

III – incentivos ao manejo, em ambiente natural e em cativeiro, das espécies ameaçadas de extinção, com finalidade de preservação;

IV – a recuperação de áreas degradadas com o uso de espécies da flora ameaçadas de extinção em sua área natural de distribuição;

V – o aumento e a disseminação do conhecimento científico sobre as espécies ameaçadas de extinção;

VI – a educação ambiental voltada à preservação das espécies ameaçadas;

VII – a adequação de infraestruturas às necessidades de preservação das espécies ameaçadas.

Sala da Comissão,

Jovem Senadora Ana Luiza Valadares *Ana Luiza Valadares*
Jovem Senadora Domingas Pereira *Domingas da Silva Pereira*
Jovem Senador Erick Gabriel da Silva *Erick Gabriel da Silva*
Jovem Senadora Gabriela Guadagnin *Gabriela Guadagnin*
Jovem Senador Guilherme de Souza *Guilherme de Souza*
Jovem Senador Manoel David da Silva *Manoel David da Silva*
Jovem Senador Ravan Andrade *Ravan Andrade*
Jovem Senadora Renata Rebelo *Renata Rebelo*
Jovem Senadora Rhilary Feitosa *Rhilary K. M. Freitosa*



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

ATA DA 3^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO SOBRAL PINTO, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2022.

Às dezoito horas e cinquenta minutos do dia trinta de junho de dois mil e vinte e dois, na sala três da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Jovem Senador Guilherme de Sousa/MA e com a presença dos Senhores Jovens Senadores Ana Luiza/MG, Domingas Pereira/PA, Erick Gabriel/PB, Gabriela Guadagnin/SC, Manoel David/PE, Ravan Andrade/BA, Renata Rebelo/RJ e Rhilary Feitosa/AL, reúne-se a Comissão Sobral Pinto. Havendo número regimental, abrem-se os trabalhos. Inicia-se a deliberação da pauta. **Deliberativa, ITEM ÚNICO:** PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM N° 02, DE 2022, que “Institui as diretrizes para a conservação e recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados”. **Autoria:** Comissão Nísia Floresta. **Relatório:** pela aprovação do Projeto, com as Emendas de nº 1 e 2. **Relatora:** Jovem Senador Ravan Andrade. **Resultado:** Após a leitura do relatório e encerrada a discussão, colocado em votação, a Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da Comissão Sobral Pinto, favorável ao Projeto, com as Emendas de nº 1 e 2 - Comissão Sobral Pinto. O Senhor Presidente submete a dispensa da leitura das Atas da reunião anterior e da presente reunião, que são dadas como aprovadas. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra a reunião às dezesete horas e trinta minutos, determinando que eu, Felipe Costa Geraldes, **Secretário da Comissão Sobral Pinto**, lavrasse a presente Ata, que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

Guilherme Carvalho Bilio de Sousa
JOVEM SENADOR GUILHERME DE SOUSA/MA
 Presidente da Comissão Sobral Pinto



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

COMISSÃO SOBRAL PINTO (JOVEM SENADOR 2022)

LISTA DE PRESENÇA		
3ª REUNIÃO – 30/06/2022		
Membros	Estado	Assinatura
Ana Luiza Valadares	MG	<i>Ana Luiza Valadares</i>
Domingas Pereira	PA	<i>Domingas de Souza Pereira</i>
Erick Gabriel da Silva	PB	<i>Erick Gabriel Pereira Coadeiro</i>
Gabriela Guadagnin	SC	<i>Gabriela Beducchi Guadagnin</i>
Guilherme de Sousa	MA	<i>Guilherme Gonçalves Bilo de Sousa</i>
Manoel David da Sila	PE	<i>Manoel David de Medeiros da Sila</i>
Ravan Andrade	BA	<i>Ravan das Santas Andrade</i>
Renata Rebelo	RJ	<i>Renata Gonçalves Ribeiro Rebelo</i>
Rhilary Feitosa	AL	<i>Rhilary Kerviny Martins Feitosa</i>

OF.SF N° 776 / 2022

Em 22 de agosto de 2022

À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Senhor Presidente, da CDH,

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, encaminho a redação final da proposição apresentada pelos Jovens Senadores: Ana Beatriz Amorim; Dinite Figueiredo; Esthefane de Barros; Francisco Davi Pereira; Gabriel Rigolin; Giovanna Gomes; Guilherme Smaleski; Letícia Ribeiro; Maria Eduarda Ojeda, aprovada no Plenário do Senado Federal em 1º de julho de 2022, no âmbito do Projeto Senado Jovem.

De acordo com o referido parágrafo único, terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 da Resolução nº 42/2010.



Senador **Rodrigo Pacheco**
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL

SUGESTÃO N° 11, DE 2022

Institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

AUTORIA: Jovem Senador Ana Beatriz Amorim, Jovem Senador Dinite Figueiredo, Jovem Senador Esthefane de Barros, Jovem Senador Francisco Davi Pereira, Jovem Senador Gabriel Rigolin, Jovem Senador Giovanna Gomes, Jovem Senador Guilherme Smaleski, Jovem Senador Letícia Ribeiro, Jovem Senador Maria Eduarda Ojeda



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO JOVEM N° 2, DE 2022

Institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

Art. 2º As políticas, os planos, os programas e as ações do Poder Público, em todas as áreas de atuação, deverão, quando for o caso, considerar a necessidade de preservação e recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

Art. 3º O Poder Público promoverá as seguintes medidas:

I – a conservação e a integridade dos habitats dessas espécies, inclusive com a instituição de áreas protegidas;

II – a vedação de práticas que, mesmo autorizadas em outras situações, agravem o estado de conservação das espécies ameaçadas;

III – incentivos ao manejo, em ambiente natural e em cativeiro, das espécies ameaçadas de extinção, com finalidade de preservação;

IV – a recuperação de áreas degradadas com o uso de espécies da flora ameaçadas de extinção em sua área natural de distribuição;

V – o aumento e a disseminação do conhecimento científico sobre as espécies ameaçadas de extinção;

VI – a educação ambiental voltada à preservação das espécies ameaçadas;

VII – a adequação de infraestruturas às necessidades de preservação das espécies ameaçadas.

Art. 4º O licenciamento ambiental contemplará, obrigatoriamente, a exigência de medidas compensatórias voltadas à preservação e à recuperação das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. Na ausência de impacto do empreendimento a espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, as medidas compensatórias de que trata o *caput* poderão ser implementadas em áreas de ocorrência dessas espécies em que haja a necessidade de medidas voltadas a sua preservação, a critério do órgão licenciador.

Art. 5º Constitui circunstância agravante, nos crimes e infrações administrativas contra a fauna e a flora, o fato de serem praticados contra espécies ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. No caso de que trata o *caput*, as sanções serão aumentadas ao dobro e, no caso de reincidência, ao triplo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Gonçalves Dias, “Minha terra tem palmeiras onde canta o sabiá, as aves que aqui gorjeiam não gorjeiam como lá. Nossa céu tem mais estrelas, nossas várzeas têm mais flores, nossos bosques têm mais vida, nossa vida mais amores”. Entretanto, no que tange ao Brasil atual, a situação descrita no poema não se faz presente, visto que há inúmeras espécies da fauna e da flora típicas do País que se encontram ameaçadas de extinção.

Estes são os objetivos do presente Projeto de Lei: a preservação, a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e o estabelecimento da majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.

Nossa proposição está em consonância com o previsto na Constituição (art. 225, § 1º, VII), uma vez que compete ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies.

Pretende-se, através das ações e dos incentivos propostos, instaurar o equilíbrio ecológico e mitigar os impactos negativos, no que se refere ao desequilíbrio dos biomas brasileiros, tais como a proliferação de doenças e disseminação de pragas, tendo em vista que o Brasil lidera o ranking global de espécies de árvores ameaçadas de extinção e é o quarto país em número de animais que estão em perigo de extinção, segundo a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN).

Considerando a essencialidade da natureza, solicitamos o apoio dos demais Jovens Senadores para que as futuras gerações possam contemplar o cenário descrito por Gonçalves Dias na Canção do Exílio.

Sala das Sessões,

Jovem Senadora Ana Beatriz Amorim

Jovem Senadora Dinite Figueiredo

Jovem Senadora Esthefane de Barros

Jovem Senador Francisco Davi Pereira

Jovem Senador Gabriel Rigolin

Jovem Senadora Giovanna Gomes

Jovem Senador Guilherme Smaleski

Jovem Senadora Letícia Ribeiro

Jovem Senadora Maria Eduarda Ojeda



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 11, de 2022, da Jovem Senadora Ana Beatriz Amorim e outros, que *institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados.*

Relatora: Senadora AUGUSTA BRITO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame a Sugestão nº 11, de 2022, de autoria dos Jovens Senadores Ana Beatriz Amorim, Dinitine Figueredo, Esthefane de Barros, Francisco Davi Pereira, Gabriel Rigolin, Giovanna Gomes, Guilherme Smaleski, Letícia Ribeiro e Maria Eduarda Ojeda, que dispõe sobre diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticadas.

A sugestão consta de seis artigos, dos quais o art. 1º define o seu objetivo, com a mesma redação da ementa. O art. 2º estabelece que as políticas, os planos, os programas e as ações do Poder Público deverão considerar a necessidade de preservação e recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção. O seu art. 3º impõe deveres ao Poder Público para cumprir a diretriz estabelecida no art. 2º. O art. 4º dispõe sobre o licenciamento ambiental, que contemplará a exigência de medidas compensatórias voltadas à preservação e à recuperação das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção. O art. 5º define como circunstância agravante, nos crimes e infrações administrativas contra a fauna e a flora, o fato de serem praticados contra



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

espécies ameaçadas de extinção, com aumento de pena em dobro, e, no caso de reincidência, em triplo. O art. 6º dispõe sobre a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, explica-se que a proposição está em consonância com o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 225, § 1º, VII, uma vez que compete ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies. Pretende-se, através das ações e dos incentivos propostos, instaurar o equilíbrio ecológico e mitigar os impactos negativos, no que se refere ao desequilíbrio dos biomas brasileiros, tais como a proliferação de doenças e disseminação de pragas, tendo em vista que o Brasil lidera o ranking global de espécies de árvores ameaçadas de extinção e é o quarto país em número de animais que estão em perigo de extinção, segundo a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN).

A Sugestão nº 11, de 2022, foi aprovada no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, em sessão realizada no dia 1º de julho de 2022, após tramitar nas Comissões Nísia Floresta e Sobral Pinto. Foi publicada no Diário do Senado Federal de 24 de agosto de 2022 e encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 12 de agosto de 2010.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil. Ademais, conforme dispõe o § 6º do art. 18 da Resolução nº 42, de 2010, as proposições devidamente aprovadas e publicadas no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros terão o tratamento de sugestão legislativa, previsto no já citado inciso I do art. 102-E do Risf.

A iniciativa de nossos Jovens Senadores e Senadoras mostra louvável consciência, no plano socioambiental, da importância da proteção das



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

espécies ameaçadas de extinção. A necessidade de preservação e recuperação da fauna e da flora é um tema relevante no Brasil, já que somos o país com a maior biodiversidade do mundo, e a cada ano o número de espécies ameaçadas, ou mesmo extintas, aumenta. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) é o órgão responsável por publicar a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, tanto da fauna quanto da flora. A Portaria MMA nº 300, de 13 de dezembro de 2022, que *reconhece a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção*, foi o último ato a atualizar essa lista oficial, que contempla as categorias espécies da flora, da fauna e peixes e invertebrados aquáticos. As políticas públicas de conservação e biodiversidade, portanto, dependem dessas listas para o planejamento e a implementação das ações para conservação das espécies ameaçadas de extinção.

Dada a importância do tema e da motivação dos Jovens Senadores em instituir diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção, entendemos que a Sugestão nº 11, de 2022, é meritória, embasada em diretrizes constitucionais que instituem a defesa e proteção do meio ambiente, incumbindo ao Poder Público *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade* (inciso VII do § 1º do art. 225 da CRFB). A redação do art. 2º da sugestão tem a finalidade de fazer cumprir esta diretriz direcionada ao Poder Público, que atualmente não possui previsão legal em nosso ordenamento jurídico.

Além disso, apesar de o Brasil ser signatário da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, promulgada pelos Decretos nºs 76.623, de 17 de novembro de 1975, e 92.446, de 7 de março de 1986, inexistem provimentos legais a respeito do tratamento a ser dado para a proteção da fauna e da flora no âmbito das licenças ambientais. Segundo a doutrinadora de Direito Ambiental Andrea Vulcanis, que enfrentou o tema, não há um padrão nacional que estabeleça requisitos, parâmetros, estudos, metodologias ou quaisquer elementos que balizem os órgãos ambientais nas concessões de licenças que autorizam a retirada da vegetação e a consequente redução dos habitats naturais das espécies, o que gera disparidades na atuação de órgãos estaduais de meio ambiente, que detém a competência majoritária para tais autorizações.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

A Sugestão nº 11, de 2022, todavia, pode ser aprimorada quanto à técnica legislativa. O art. 4º, ao tratar de norma que altera regramento já previsto em lei, pois impõe preceito atinente ao licenciamento ambiental, pode ser veiculado como alteração na própria Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e, em seu art. 9º, IV, elenca o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos. Propusemos alteração no art. 2º da PNMA, para incluir como diretriz da Política a proteção das espécies ameaçadas de extinção, e, no art. 10, para prever a exigência da medida compensatória sugerida pelos Jovens Senadores.

No mesmo sentido, ao prever a proposição nova circunstância agravante da pena na ocorrência de crime ambiental, deve-se observar que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, Lei de Crimes Ambientais – LCA, já estabelece em seu art. 15, II, “q”, como circunstância agravante da pena ter o agente cometido a infração *atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes*. Por tal razão, propusemos alteração na LCA, com a criação dos arts. 37-A e 53-A, para prever aumento da pena se o crime é praticado contra espécie ameaçada de extinção da fauna e da flora. Alterações na aplicação das multas administrativas ambientais, entretanto, demandam atuação do Poder Executivo, já que regulamentadas pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Por fim, em razão das alterações em diplomas legais vigentes, faz-se igualmente necessário reformular o texto da ementa, para contemplar as alterações legislativas propostas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **conversão** da Sugestão nº 11, de 2022, do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, **em projeto de lei**, nos termos seguintes:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para prever medidas compensatórias voltadas à preservação e à recuperação das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção nos processos de licenciamento ambiental; e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para majorar as penas dos crimes praticados contra a fauna e a flora ameaçadas de extinção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

Art. 2º As políticas, os planos, os programas e as ações do Poder Público, em todas as áreas de atuação, deverão, quando for o caso, considerar a necessidade de preservação e recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

Art. 3º O Poder Público planejará e executará medidas que promovam:

I – a conservação e a integridade dos habitats das espécies ameaçadas de extinção, inclusive com a criação e implementação de áreas protegidas;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – a vedação de práticas que agravem o estado de conservação das espécies ameaçadas;

III – o incentivo ao manejo, em ambiente natural e em cativeiro, das espécies ameaçadas de extinção, com finalidade de preservação;

IV – a recuperação de áreas degradadas com o uso de espécies da flora ameaçadas de extinção em sua área natural de distribuição;

V – o incentivo à pesquisa e à disseminação do conhecimento científico sobre as espécies ameaçadas de extinção;

VI – a educação ambiental voltada à preservação das espécies ameaçadas;

VII – a adequação de infraestruturas às necessidades de preservação das espécies ameaçadas.

Art. 4º. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
XI – proteção das espécies ameaçadas de extinção.” (NR)

“**Art. 10**

.....
§ 5º O licenciamento ambiental contemplará a exigência de medidas compensatórias voltadas à preservação e à recuperação das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, nos casos em que o empreendimento ou atividade cause impacto direto ou indireto a essas espécies.” (NR)

Art. 5º. As Seções I e II do Capítulo V da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos 37-A e 53-A, respectivamente:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

“Art. 37-A. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada em dobro se o crime é cometido contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração.”

“Art. 53-A. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada em dobro se o crime é cometido contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração.”

Art. 6º. Revogam-se o inciso I do § 4º do art. 29 e a alínea “c” do inciso II do art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de apresentar o "Lançamento da Missão Josué de Castro - Brasil no Combate à fome".

JUSTIFICAÇÃO

Josué de Castro - um grande brasileiro, médico, geógrafo, cientista social, político e embaixador junto à ONU, além de escritor. Seus ensinamentos, ideias e estudos, especialmente sobre alimentação, são extremamente relevantes até hoje. Reconhecido mundialmente por sua incansável luta contra a fome, ele é autor de mais de trinta obras, sendo "Geografia da Fome no Brasil", escrita em 1946, uma de suas mais destacadas. Este livro apresenta um retrato trágico da situação da fome no país e suas raízes profundas.

Cabe lembrar que no ano passado foi realizado na CDH em conjunto com o DataSenado um ciclo de debates de combate à fome e foram apresentados dados estatísticos atualizados sobre o tema.

Estamos juntos nessa luta!



Esta audiência pública foi solicitada à CDH por entidades organizadas da sociedade civil conforme art. 93, parágrafo 1º e art. 102-E, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, 1º de março de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**
Presidente da Comissão de Direitos Humanos



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9889018045>

12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de apresentar a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentação da 10ª edição da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher. O levantamento faz parte da mais longa série de pesquisas de opinião sobre o tema no Brasil. Na presente edição, o DataSenado ampliou de maneira significativa a amostra para investigar mais a fundo a desigualdade de gênero e suas consequências. O aumento no número de entrevistadas foi acompanhado também de outra inovação: pela primeira vez a pesquisa identificou e ouviu mulheres transgênero.

Foram entrevistadas 21.787 brasileiras, com 16 anos ou mais, por telefone, entre os dias 21 de agosto e 25 de setembro de 2023, em amostra representativa da opinião da população feminina brasileira. Cada estimativa é acompanhada de sua respectiva margem de erro, com nível de confiança de 95%. Os valores percentuais são arredondados de maneira que, em alguns gráficos, a soma pode ser diferente de 100%, para mais ou para menos.



Esta audiência foi solicitada à CDH pelo DataSenado, nos termos do art. 93, parágrafo 1º e art. 102-E, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2872397716>